

CIBEC/INEP



B0011650

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

REFORMA UNIVERSITÁRIA

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

3ª EDIÇÃO

014.3

2r

MARÇO - 1983

JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO

Presidente da República

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Ministro da Educação e Cultura

GLADSTONE RODRIGUES DA C. FILHO

Secretário da Educação Superior

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

REFORMA UNIVERSITÁRIA

Relatório do Grupo de Trabalho Criado pelo Decreto nº 62.937/68

NOTA EXPLICATIVA

Pelo Decreto nº 62.937, de 02 de janeiro de 1968, o Presidente da República, General Arthur da Costa e Silva, instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de "estudar a reforma da Universidade Brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País". Decreto sem número, da mesma data, nomeou os 13 integrantes do Grupo (Professor Antônio Moreira Couceiro, Padre Fernando Bastos de Ávila, Reitor João Lyra Filho, Doutor João Paulo dos Reis Velloso, Doutor Fernando Ribeiro do Vai, Professor Roque Spencer Maciel de Barros, Professor Newton Sucupira, Professor Valmir Chagas, além de dois estudantes universitários os quais, entretanto, embora convocados, preferiram abster-se de dar a sua colaboração). E o Grupo de Trabalho — ao qual foi concedido o prazo de 30 dias para concluir seus estudos e projetos - iniciou suas atividades na sessão plenária de 10 de julho de 1968, terminando-as exatamente um mês após e apresentando, além de um ante-projeto de lei (geral) sobre organização e funcionamento do ensino superior, cinco ante-projetos de leis especiais (modificando o Estatuto do Magistério Superior Oficial, criando o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, instituindo incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, dispondo sobre a instituição de um adicional sobre o Imposto de Renda a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e modificando a destinação do-Fundo Especial da Loteria Federal). Ademais disso ofereceu vários ante-projetos de decretos (instituindo Centros Regionais de Pós-Graduação; aprovando programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior federal; estabelecendo critérios para expansão do ensino superior; dispondo sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino; mandando constituir Comissões de Especialistas para o estudo de questões de ensino e educação; dispondo sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais).

As soluções propostas pelo Grupo de Trabalho foram corporificadas, entre outros conjuntos normativos, na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, meses depois complementada pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969. Os projetos de leis e de decretos assim elaborados foram precedidos de longo e bem elaborado relatório no qual o chamado "Grupo da Reforma Universitária" procura 'indicar a perspectiva em que se situou na abordagem do problema, definir os princípios que inspiraram sua concepção da reforma universitária na fase atual de transformação da sociedade brasileira, e determinar o alcance das soluções propostas'. Esse documento foi objeto de publicação conjunta feita pelo Ministério da Educação e Cultura, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e pelo Ministério da Fazenda, sendo certo, porém, que o número diminuto dos exemplares publicados levou ao rápido esgotamento da edição oficial, tornando difícil, de consequência, a leitura da importante peça por parte dos interessados, hoje mais empenhados do que nunca em conhecer as razões que levaram o Grupo a propor a Reforma Universitária de 1968/1969, nos termos em que foi concebida.

Para remover essa dificuldade resolveu o Ministério da Educação e Cultura proceder à re-publicação do documento, o que ora faz na fundada convicção de que com isso estará prestando serviço à causa do ensino universitário brasileiro.

Brasília, 21 de fevereiro de 1983

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

ÍNDICE

	<i>Pág.</i>
APRESENTAÇÃO. FUNCIONAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA	5
I. RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE TRABALHO PARA A REFORMA UNIVERSITÁRIA	13
1.1 — INTRODUÇÃO, DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS — CONCEPÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA ,	15
1.2 — REGIME JURÍDICO E ADMINISTRATIVO	23
1.3 — ESTRUTURA	26
1.4 — ARTICULAÇÃO DA ESCOLA MÉDIA COM A SUPERIOR	28
1.5 — CURSOS E CURRÍCULOS. REGIME ESCOLAR ..	30
1.6 — CORPO DOCENTE	34
1.7 — IMPLANTAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO.	39
1.8 — CORPO DISCENTE	44
1.9 — EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR	47
1.9.1 — Necessidade de Crescimento Integrado do Sistema de Ensino.	47
1.9.2 — Metas Mínimas de Expansão do Ensino Superior.	49
1.9.3 — Medidas para Atender à Expansão do Ensino Superior.	50
1.10 — RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO.	54
1.10.1 — Recursos para Expansão do Sistema .	54
1.10.2 — Mecanismo Financeiro: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	58
CONCLUSÃO.	61
II. ANTEPROJETO DE LEI (GERAL) SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR	63
HI. ANTEPROJETOS DE LEIS ESPECIAIS.	77
IV. ANTEPROJETOS DE DECRETOS.	91
V. RECOMENDAÇÕES.	107
ANEXOS (Decretos de criação e constituição do GT>	115

APRESENTAÇÃO

E. M. n.º 296

Em 16 de agosto de 1968.

Reforma Universitária.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da República:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o relatório e os projetos de lei e decreto que resultaram do trabalho do Grupo da Reforma Universitária, designado por Vossa Excelência, em seguimento ao Decreto n.º 62.937, de 2 de julho último.

Sugiro que se dê publicidade ao trabalho, para fins de recebimento de sugestões, e que desde logo se encaminhe o mesmo à consideração do Grupo de Trabalho de nível ministerial, para fins de sua aferição com as diretrizes governamentais.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

as. TARSO DUTRA

FUNIONAMENTO DO GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

Criação

1. O Grupo de Trabalho destinado a estudar a reforma universitária foi instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, que fixou sua composição e lhe definiu a competência, as medidas necessárias ao seu funcionamento e o prazo no qual deveriam estar concluídos seus estudos e projetos.

Instalação

2. O Grupo de Trabalho iniciou oficialmente suas atividades na sessão plenária de 10 de julho sob a presidência do Senhor Ministro da Educação e Cultura. Não obstante os esforços empreendidos, não foi possível assegurar a participação dos estudantes. Por decisão tomada logo na primeira sessão, o Senhor Ministro da Educação telegrafou aos Presidentes dos Diretórios Centrais de todas as Universidades, solicitando a apresentação de listas de nomes a fim de que o Senhor Presidente da República indicasse dois estudantes para compor o Grupo, na forma prevista pelo Decreto que o criou. Infelizmente o apelo não teve a acolhida desejada. Cumpre desde logo, acentuar que, sendo a universidade primacialmente destinada ao estudante, sua participação nos estudos da reforma universitária era considerada essencial pelo Governo e por todos os membros do Grupo. Espera-se, contudo, da crítica construtiva dos estudantes às soluções propostas,

a contribuição decisiva para a efetivação da reforma da Universidade, obra comum de alunos e mestres, bem como do Estado e das forças vivas da comunidade que a fazem nascer e lhe dão os meios de existir.

Normas e regime de trabalho

3. O Decreto n.º 62.937 concedeu ao Grupo de Trabalho o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação, para apresentar seus estudos e projetos. Em face da limitação de tempo e da magnitude da tarefa o Grupo funcionou em regime de tempo integral. Para maior rendimento de suas atividades e tendo em vista as diferentes ordens de problemas que constituem o complexo da reforma universitária, adotou-se a seguinte sistemática de trabalho: foram organizados quatro subgrupos, cada um dos quais incumbido de estudar um setor de problemas conforme ternário previamente elaborado. Os temas foram assim distribuídos: 1) institucionalização do ensino superior, forma jurídica, administração da universidade; 2) organização didático-científica, magistério, estratégia de implantação da pós-graduação, pesquisas; 3) recursos para a educação e expansão do ensino superior; 4) corpo discente, representação estudantil. Posteriormente este último subgrupo fundiu-se com o segundo.

Cada subgrupo teve a responsabilidade da elaboração de projetos relativos à matéria de sua competência, os quais eram, em seguida, discutidos nas sessões plenárias. Finalmente os projetos, depois de aprovados, foram harmonizados e coordenados, de modo a se conferir unidade orgânica ao conjunto de documentos.

Atendendo ao disposto no art. 2.º do Decreto que o instituiu, o Grupo de Trabalho entrevistou-se com reitores, professores, pesquisadores, jornalistas, homens de empresa. A todas as Universidades foram solicitadas sugestões sobre os problemas da reforma universitária. Foram recebidos, ainda, documentos enviados por professores, organizações e associa-

ções de classe. Em virtude das limitações do prazo, as consultas não puderam ter a amplitude e a profundidade desejadas. Todas as sugestões e comunicações foram devidamente apreciadas e muitas delas incorporadas nas soluções propostas pelo Grupo.

Embora os estudantes não houvessem participado oficialmente, membros do Grupo de Trabalho mantiveram contactos informais com áreas estudantis.

Natureza dos documentos

4. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazo, o Grupo consolidou os resultados do seu trabalho na forma de projetos de lei, de decretos ou recomendações, precedidos de uma introdução geral onde se definem princípios e de exposições relativas a cada projeto.

**I RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE
TRABALHO PARA A REFORMA
UNIVERSITÁRIA**

II — INTRODUÇÃO, DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS — CONCEPÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

O Decreto que instituiu o Grupo de Trabalho atribuiu-lhe a missão de "estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País". Os termos do decreto são bastante explícitos e definem uma tarefa concreta e objetiva. Não se trata, pois, de formular um diagnóstico da presente crise universitária, nem mesmo de traçar os delineamentos de uma reforma, e sim propor um repertório de soluções realistas e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades universitárias, conferindo-lhes maior eficiência e produtividade.

Importa, no entanto, indicar a perspectiva em que se situou o Grupo de Trabalho na abordagem do problema, definir os princípios que inspiraram sua concepção da reforma universitária na fase atual de transformação da sociedade brasileira e determinar o alcance das soluções propostas.

Em primeiro lugar, não temos a veleidade de outorgar uma reforma plenamente elaborada, mesmo se tivéssemos a convicção da excelência do modelo proposto. Estamos conscientes de que a reforma de uma obra de espírito como a Universidade, tão complexa em seu ser e suas operações e tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia consumir-se em esquemas de ação e de funcionamento que lhe sejam impostos. O objetivo do grupo não é, portanto, *fazer* a reforma universitária, mas induzi-la, encaminhá-la sdb duplo

aspecto: de um lado, removendo óbices, eliminando pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária; doutra parte, proporcionando meios, dotando a instituição de instrumentos idôneos que possibilitem sua auto-realização na linha de uma conciliação difícil, mas necessária, entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos, e a missão permanente da Universidade, a de constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo.

Se a Universidade há de realizar-se a partir de uma vontade e de um espírito originários de seu próprio ser, ela não constitui universo encerrado em si mesmo, capaz de se reformar por suas próprias forças. Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por êle conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos económico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda, em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá exercer, com eficácia, essa "magistratura do espírito" articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

Doutra forma, desenraizada do solo cultural que a nutre, ela se esteriliza, permanecendo à margem da realidade como instituição omissa e inútil. Por isso mesmo, a verdadeira reforma universitária se processa no entrechoque de uma tríplice dialética: relação entre o Estado e a Universidade, numa espécie de debate vertical; relação entre a Universidade e as múltiplas forças da comunidade, à maneira de um debate horizontal, e, finalmente, no interior dela mesma, como revisão interna na dialética do mestre e do aluno. Esta recípro-

cidade de relações, este tríplice diálogo, para falarmos a linguagem do tempo, é o processo válido de uma reforma legítima e fecunda, pois a Universidade atuante há de ser o lugar da confrontação e, ao mesmo tempo, da conciliação, também dialética, dos conflitos de gerações, da cultura que nela se produz com a sociedade global; é não somente o lugar privilegiado da transmissão de uma herança cultural mas o instrumento de renovação e mudança. Sobretudo neste mundo que se transforma em ritmo vertiginoso, a Universidade, como expressão da racionalidade criadora e crítica, não pode aferir-se a tradições que não correspondem a valores permanentes do espírito, mas deve estar voltada para plasmação do futuro.

Mas, justamente, porque a Universidade é o ponto de cruzamento de movimentos sociais e de cultura, agente necessário do desenvolvimento, e porque se acha integrada no sistema de forças do qual o Estado deve ser o fator de equilíbrio e direção, sua reforma afeta ao poder público na medida em que se inclui na ordem dos interesses coletivos e do bem comum em geral. Nesta perspectiva, sem prejuízo da autonomia da Universidade, se justifica e, mesmo se impõe **a ação** estimuladora e disciplinadora do Estado.

A crise atual da Universidade **brasileira, que sensibiliza** os diferentes setores da sociedade, não poderia **deixar** de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o problema da reforma universitária, convertida numa das urgências nacionais. O movimento estudantil, quaisquer **que** sejam os elementos ideológicos e políticos nele implicados, teve o mérito de propiciar uma tomada de consciência nacional do problema e o despertar enérgico do senso de responsabilidade coletiva. A nação se encontra hoje seriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prioritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos recursos humanos.

Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência de formação da pessoa, acima de toda concepção puramente profissional ou mercantil da cultura. A erupção da crise, a eclosão desta consciência, tornaram inadiável a busca de uma solução, a curto e longo prazo, para os problemas da universidade. A criação do Grupo de Trabalho representa a resposta pronta e objetiva ao desafio de acometer certos pontos críticos do sistema universitário. Será eficaz na medida em que marcar o início de um movimento renovador capaz de conduzir a universidade brasileira à sua posição de liderança cultural no processo de desenvolvimento do País.

O Grupo está do mesmo modo consciente de que a reforma universitária perde sentido se fôr dissociada do processo global das reformas sociais e de que, por conseguinte, há de ser concebida como dado da totalidade nacional. Mas dessa premissa válida não se pode inferir que o problema da universidade seja, antes de tudo, um problema político e que, por isso, a reforma deixe de ser tratada em seus aspectos técnicos específicos. Se estamos convencidos da necessidade de se efetuarem profundas mudanças em nossa estrutura sócio-econômica, entendemos que a Universidade deve ser, ao mesmo tempo, objeto e agente das reformas. Aliás, a consciência que nela se elabora, longe de ser mera consciência reflexa, termina por atuar dialéticamente sobre a sociedade da qual faz parte. Se a Universidade é fator decisivo de desenvolvimento, como todos cremos, não teria sentido esperar que se consumassem as reformas sociais para então pensar em sua reforma. Esta tem de ser considerada não apenas em seus aspectos políticos, mas, também, em seus problemas estruturais, funcionais e técnico-pedagógicos. Isto não implica, certamente, uma reforma universitária em termos de pura eficiência instrumental.

Observa-se, ainda, que se o ensino universitário, para obedecer aos imperativos de bem comum, deve assumir funções suplementares num dado momento da história e numa

situação concreta da cultura, importa, no entanto, permanecer fiel à sua missão própria. Doutra forma correrá o risco de tornar-se ineficaz até mesmo nestas funções suplementares. Em consequência, para que a Universidade brasileira possa exercer plenamente sua influência sobre as demais esferas da vida cultural e sobre as estruturas da sociedade, como a situação atual exige, lhe é indispensável executar suas tarefas específicas com vigor e eficiência.

A análise crítica da Universidade brasileira já tem sido feita repetidas vezes e apontadas suas graves deficiências para que nos alonguemos neste tópico. Organizada à base das faculdades tradicionais, a Universidade, apesar de certos progressos, em substância ainda se revela inadequada para atender às necessidades do processo do desenvolvimento, que se intensificou na década dos 50, e se conserva inadaptada às mudanças sociais dele decorrentes.

Sem dúvida, a Universidade brasileira, já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decénio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e apresenta um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais. A Universidade brasileira é, hoje, vasto aglomerado de faculdades, institutos e serviços. Toda essa expansão, contudo, não obedeceu a planejamento racional, nem determinou a reorganização de seus quadros estruturais e de seus métodos de ensino. O crescimento se fez por simples multiplicação de unidades, em vez de desdobramentos orgânicos; houve acréscimo de novos campos e atividades que foram progressivamente anexados. Se o crescimento não foi apenas vegetativo, também não chegou a ser desenvolvimento orgânico, o qual implica sempre mudança qualitativa e reorganização dinâmica, mas apenas justaposição de partes. A Universidade se expandiu mas, em seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entrar o processo de desenvolvimento e os germes da inovação.

Se, apesar disso, se fez pesquisa científica em certos setores, e se a Universidade demonstrou alguma capacidade cria-

dora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica. Por outro lado, mantendo a rigidez de seus quadros e as formas acadêmicas tradicionais, faltou-lhe a flexibilidade necessária para oferecer produto universitário amplamente diversificado e capaz de satisfazer às solicitações de um mercado de trabalho cada vez mais diferenciado. A Universidade, em seu conjunto, revelou-se despreparada para acompanhar o extraordinário progresso da ciência moderna, inadequada para criar o *know-how* indispensável à expansão da indústria nacional e, enfim, defasada sócio-culturalmente, porque não se identificou ao tempo social da mudança que caracteriza a realidade brasileira.

Nesta ordem de ideias, a reforma há de ser primeiramente encaminhada em função do duplo papel que a Universidade está chamada a desempenhar como pré-investimento no esforço de desenvolvimento do País. Essa ideia de desenvolvimento aqui esposada define o processo racional de construção da nova sociedade através da transformação global e qualitativa de suas estruturas, visando à promoção do homem na plenitude de suas dimensões. O desenvolvimento, como categoria de totalidade, embora tenha como suposto fundamental o progresso econômico, objetiva a realização de todos os valores humanos numa hierarquia de meios e fins. Dentro desta concepção integrada, situa-se a Universidade como um dos fatores essenciais.

Do primeiro ponto de vista, a reforma tem objetivos práticos e tende a conferir ao sistema universitário uma espécie de racionalidade instrumental em termos de eficiência técnico-profissional, que tem por consequência o aumento de produtividade dos sistemas econômicos. Para tanto impõe-se a metamorfose de uma instituição tradicionalmente acadêmica e socialmente seletiva num centro de investigação científica e tecnológica em condições de assegurar a autonomia da expansão industrial brasileira.

É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que hoje a procuram em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais. Nesta dimensão a reforma está ligada, sobretudo, à compensação de uma defasagem. Isto é, à superação do corte tradicional da Universidade para sua adequação como lugar de produção da tecnologia, indispensável a uma sociedade que vive o momento crítico de seu desenvolvimento. Nesse sentido, o Grupo propõe uma série de medidas concretas, em termos de incentivos fiscais, com o fim de estimular a indústria a transferir para a própria Universidade a criação do *know-how* através da pesquisa tecnológica.

Mas o Grupo não se limitou a conceber a reforma sob esse aspecto puramente tecnológico. Sem dúvida, num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento. Contudo, se a universidade não pode ser o refúgio de puros intelectuais desenraizados ou de um saber sem compromissos, divorciada da realidade prática, tampouco poderá ser reduzida a uma agência provedora de técnicos. Se a reforma se referisse apenas à adequação técnica do ensino superior às necessidades económicas não encerraria mensagem autêntica às novas gerações. Há, portanto, que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido de seu momento histórico.

Por isso mesmo, o Grupo vê a Universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir a plenitude de sua autoconsciência. Assim, é uma de suas finalidades essenciais promover a integração do homem em sua circunstância histórica, proporcionando-lhe as categorias necessárias à compreensão e à crítica de seu processo cultural. Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a Universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tor-

nando-a a instância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvimento. É a etapa em que a universidade transcende o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual. Nesta perspectiva, a universidade se realiza na complexidade de suas funções, integrando o saber em suas várias formas, operando a síntese da praxis e da teoria, e não apenas atuando como instrumento de crescimento económico, mas contribuindo para o desenvolvimento total do homem.

Assim concebida em suas múltiplas dimensões, a reforma da Universidade brasileira há de ser o produto das próprias transformações sócio-culturais do País. As condições geradas pelo desenvolvimento começam a exercer pressão sobre a instituição universitária, obrigando-a a tomar consciência crítica de si mesma, a reformular seus objetivos, a repensar seus métodos de ação e a dinamizar suas estruturas para ajustar-se ao processo social em curso. A crise que hoje atravessa a Universidade, a contestação de que ela é objeto, fora e dentro dela mesma, e o sentimento generalizado de frustração no meio universitário, revelam o amadurecimento da consciência nacional para a implantação das reformas desde há muito reclamadas.

A ação do Grupo de Trabalho se insere nesse contexto como dispositivo que tende a impulsionar o movimento de reformas, oferecendo respostas concretas a necessidades urgentes do sistema universitário. Estas necessidades, na opinião geral dos que meditam o problema do ensino superior, correspondem às seguintes áreas: forma jurídica, administração e estrutura da Universidade; organização dos cursos e currículos e articulação com a escola média; formação, carreira, regime de trabalho e remuneração do corpo docente; participação do estudante na vida universitária e na administração da instituição; criação de uma superestrutura destinada à pesquisa avançada e formação do professorado; expansão do ensino superior; recursos para a educação e mecanismo de financiamento da Universidade.

1.2 — REGIME JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

O regime jurídico e administrativo do ensino superior, foi concebido em termos amplos e flexíveis, especialmente no que diz respeito às universidades, para permitir as instituições alternativas e opções diversas, tendo em vista as readaptações constantes que se operam no panorama económico e social do País.

Atento a isto, o Grupo de Trabalho não optou por um sistema único, admitindo que as universidades se organizassem sob a forma jurídica de autarquia, fundação ou associação. Tais instituições, quando organizadas pelo Governo Federal, sob a forma jurídica de direito privado, não se desvincularão do poder público, na hipótese de serem por este mantidas. A União as submeterá a regime de administração indireta, que não exclui sua ascendência e controle, sobretudo no pertinente às atividades económicas e financeiras.

Ao Grupo, contudo, pareceu que não existem razões ponderáveis para que as universidades federais atualmente existentes necessariamente se convertam ao regime de fundações. Caberá a cada Universidade, por sua livre decisão, propor ou definir o regime mais ajustável às suas peculiaridades. Entendeu-se que a preservação da autonomia das universidades, considerada em seus aspectos essenciais, se compadece perfeitamente com o estatuto jurídico da autarquia. O problema crucial da administração universitária, na ordem federal, é conferir-lhe plasticidade e dota-la de mecanismos flexíveis que liberem a instituição dos costumosos entraves da burocracia interna e, sobretudo, do excessivo controle dos órgãos governamentais. Com este fim, para evitar estes óbices característicos das universidades federais, o Grupo propõe o regime de autarquia educacional, com características próprias. Neste caso, à autarquia será atribuído, em sua estrutura e funcionamento, regime especial que a libere dos entraves da sistemática atualmente dominante no serviço público.

A autonomia da Universidade ficou plenamente assegurada, qualquer que seja o regime jurídico adotado, principalmente, no que respeita à substância de suas atividades acadêmicas. Para tanto, aliás, a autonomia foi definida no anteprojeto de lei em termos amplos, que levaram à eliminação das definições restritivas ainda consagradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A autonomia, em última instância, não é uma dádiva pelo poder público conferida à Universidade, mas uma prerrogativa que lhe é inerente. Contudo, a autonomia não significa arbítrio e há de exercer-se dentro dos limites que decorrem de sua inserção na sociedade. É o que concilia o seu exercício com os imperativos do planejamento democrático exigido pelo desenvolvimento nacional. Desse modo, cabe ao Estado, como representante da comunidade, verificar o uso adequado dos recursos postos à sua disposição, em função de prioridades que reflitam, a todo instante, as necessidades do País. Para realizar esse equilíbrio, difícil mas viável e necessário, entre a autonomia da Universidade e a gestão do Estado, o Grupo propõe a criação de um órgão financiador que possa racionalizar a atribuição de recursos, levando na devida consideração as decisões da Universidade vinculadas à sua responsabilidade intelectual e as prioridades impostas pelo projeto do desenvolvimento nacional.

Quanto ao Governo e à administração da Universidade o Grupo propôs um sistema integrado em que houvesse participação mais ampla de membros da comunidade e de quaisquer categorias docentes, de modo a evitar a permanência de oligarquias e estruturas de dominação, dentro da Universidade. Pareceu, assim, ao Grupo de Trabalho que a administração universitária não deve ser exercida em estado hermético. Ao contrário, a Universidade deve atrair aos seus órgãos de cúpula não só a presença mais robusta de representantes dos alunos como a participação da comunidade. Às próprias funções de reitores e diretores poderão ser convocados valores humanos que, embora alheios à carreira do

magistério, possuam alto tirocínio na vida pública ou empresarial. Eis o pressuposto que nos inspirou a formalizar disposições a serem executadas com o objetivo de abrir-se a administração das atividades universitárias à participação de quantos brasileiros tenham condições de aprimorá-la com as contribuições da experiência, da cultura e dos talentos. Acreditamos que, reestruturada sua administração, na forma sugerida, a Universidade adquirirá sentido novo, em consonância com os desejos ou reclamos dos mestres, dos alunos, da Sociedade e do País.

Se a participação exclusiva dos professores no governo da Universidade não representa a melhor forma de conduzir a corporação acadêmica, daí não se segue que sua administração se torne mais eficiente quando exercida inteiramente por pessoas estranhas aos quadros universitários. Muito menos teria sentido retirar aos professores o direito de participar da escolha de seus dirigentes. O sistema proposto realiza um equilíbrio nas relações entre a comunidade, a Universidade e o Estado.

Outro aspecto que preocupou particularmente o Grupo foi a necessidade de intensificar o processo de racionalização da administração universitária. Com este intuito, propõe-se que seja levado em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das universidades, o esforço realizado no sentido desta racionalização e do fortalecimento de mecanismos de planejamento, orçamento e administração financeira. Peça básica dessa política é o estabelecimento da função de Superintendente, a ser exercida por técnico de alto nível e com responsabilidade nas atribuições do planejamento e na direção administrativa. Ainda julgou o Grupo oportuno, colimando o mesmo objetivo, que sejam promovidos programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento, para qualificar pessoal técnico das Universidades.

Mas desejou o Grupo prevenir também, banindo-os de uma vez por todas, os conflitos imperantes entre a legislação

do magistério e a do trabalho. Os conflitos têm prosperado a ponto de nutrirem este paradoxo: a existência de professores vinculados a cátedras, em caráter efetivo, sem que tenham prestado concursos de títulos e provas. Admitidos sob o regime da legislação do trabalho, e por esta garantidos, a Universidade não os pode destituir sem ónus de indenizações insuportáveis. Este e outros exemplos têm impedido a uniformização até mesmo do direito disciplinar de todos os membros do magistério.

A lei estende aos professores, quanto à aposentadoria, por exemplo, as normas por ela própria prescritas no respectivo estatuto. Mas, no caso de ser admitido sob o regime da legislação do trabalho, o professor é juiz da oportunidade em que deva aposentar-se, mesmo ultrapassando o limite preestabelecido para a sua permanência no magistério. Este contra-senso não deve subsistir e, por isto, com a audiência de eminentes juristas, cujos alvitre foram considerados sem ressalvas, julgamos de bom aviso indicar em texto as conclusões saneadoras do inadmissível conflito vigente.

Os tópicos reunidos nesta parte do texto da presente Exposição condensam perspectivas e expectativas harmonizadas tanto em face da vitalização necessária à Universidade, à qual interessa a problemática do desenvolvimento econômico e do progresso social do País, quanto das readaptações administrativas que lhe permitam atuar com um dinamismo capaz de conjugar as forças e as aspirações dispersas em muitas vocações interessadas na ordem e no progresso do Brasil.

1.3 — ESTRUTURA

O problema da estrutura, como é sabido, encontra-se equacionado para as universidades federais nos Decretos-Lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967, a cujos princípios quase todas as demais instituições oficiais e particulares se vão espontaneamente ajustando.

Esta circunstância, por todos os títulos auspiciosa, constitui uma evidência de que já é tempo de generalizar as soluções adotadas numa concepção de universidade que substitua, como política a seguir de agora por diante, a mera justaposição de faculdades a que, em última análise, se reduz a definição contida na Lei de Diretrizes e Bases.

Fixam-se para tanto, no projeto de lei em anexo, as grandes linhas a partir das quais os diversos planos específicos poderão ser desenvolvidos, em experiências mais ou menos ousadas que alcancem desde a universidade organizada diretamente, sem a preexistência de faculdades isoladas, até a que se constitua sem escolas no sentido tradicional da palavra. Sempre que se fixem determinados ângulos, dentre os da caracterização adotada, não é difícil encontrar semelhanças ora com as novas soluções inglesas, ora com as soviéticas, ora com as americanas, para citar as mais conhecidas e discutidas. Entretanto, na medida em que se focalize o conjunto, o que resulta é tão-só a preocupação de fidelidade à ideia universitária em si mesma, suscetível de objetivar-se nos mais variados esquemas dentro de um país que tem proporções continentais.

Esta última consideração levou a que ainda se mantivesse o sistema de estabelecimentos isolados, atribuindo-lhe porém um caráter excepcional que fixa, mais uma vez, a Universidade como o tipo natural de estrutura para o ensino superior. Daí, como estratégia de transição, ter-se acolhido e estimulado a fórmula intermediária proposta pelo Conselho Federal de Educação, na sua Indicação n.º 48/67, de federações de escolas que, "a partir dessa forma unitária de organização, poderão em muitos casos alcançar a substância de universidades e como tais vir a ser constituídas".

Nesta orientação geral de flexibilidade, é indispensável que não se cristalice qualquer ordem de estudos num determinado tipo de escola. A Lei de Diretrizes e Bases, apesar da sua inegável sobriedade neste particular, mostrou-se ainda rígida ao prescrever a Faculdade de Filosofia, Ciências e

Letras como solução única para o preparo de professores destinados à escola de segundo grau. Curioso é que, apesar de tratar da matéria em vários dispositivos, a L.D.B. acabou por omitir os especialistas cada vez mais necessários ao desenvolvimento nacional da Educação em todos os níveis. Um artigo do anteprojeto de lei geral corrige essa falha; não para substituir uma rigidez por outra, mas precisamente para admitir tantas soluções — inclusive a Faculdade de Filosofia — quantas sejam as indicadas nas várias situações concretas.

1.4 – ARTICULAÇÃO DA ESCOLA MÉDIA COM A SUPERIOR

A matéria foi situada, em grande parte, na linha da citada Indicação 48/67, em que se corporificam as tendências hoje observadas no mundo inteiro. Considerou-se que há entre os dois graus uma desarticulação ao mesmo tempo quantitativa e qualitativa. A primeira é obviamente mais visível, já que a oferta de oportunidades em nível universitário está longe de alcançar a relação que deve haver entre esse e o nível médio; e a solução é o aumento progressivo das vagas, conforme se propõe no tópico relativo à expansão da matrícula. A desarticulação qualitativa, por sua vez, tem de ser considerada em três planos: o da escola de segundo grau, o da escola superior e o da passagem de uma para a outra.

O ensino médio brasileiro, tal como estruturado na Lei de Diretrizes e Bases, apresenta visíveis inconvenientes de ordem social, pedagógica e administrativa. Dividido como está em um curso secundário e "ramos" de ensino técnico-profissional, êle apenas reflete a estratificação da sociedade num dado momento, em vez de converter-se num fator dinâmico de democratização. Admitindo que tal divisão se faça desde o nível ginasial, a lei deixa de atender às caracte-

rísticas psicológicas dos alunos, profissionalizando precocemente os que ainda não podem revelar aptidões para isso. Não exigindo, por outro lado, que estudos especiais e formas de trabalho se cultivem obrigatoriamente no colégio, ela se omite em relação àqueles que por esta forma deixam de desenvolver muitos traços de inteligência específica. Finalmente, separando escolas em que pelo menos a metade do currículo deve ser comum, êle se torna por demais dispendioso, numa hora em que urge racionalizar os gastos de educação para imprimir-lhes a produtividade sem a qual será impossível atender à expansão dos vários sistemas.

A isto acrescenta-se, ainda no plano social, a tendência inevitável que tem o aluno a buscar na escola um instrumento de promoção individual no quadro dos valores aceitos. O resultado é que, apesar da equivalência definida em termos amplos, o curso "secundário" continua a ser a grande "estrada real da Universidade". Hoje como ontem, é o preferido pela imensa maioria dos que procuram menos preparar-se para a vida, e eventualmente para o trabalho, do que *ensaiar* os passos de um vestibular convertido em autêntica especialização.

A esta ordem de problemas responde-se com uma nova caracterização da escola média que, progressivamente, substitua o esquema dualista ainda consagrado na Lei de Diretrizes e Bases. Previu-se para este efeito o ginásio comum, enriquecido por "sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho", e o colégio integrado em que os diversos tipos de formação especial e profissional, tornados obrigatórios, se assentem sobre a base de "estudos gerais" para todos. Estes, além da importância que têm em si mesmos, levam os mais capazes à Universidade; aqueles predispõem ao exercício de ocupações úteis, evitando a marginalização dos que encerram a vida escolar ao nível do segundo grau. É o primeiro dispositivo de absorção que se imagina.

Claro está que a uma tal colocação do problema devem ajustar-se os exames de ingresso ao ensino superior, quer em

seu conteúdo, quer na forma de sua realização. Quanto ao primeiro aspecto, previu-se que eles deverão abranger "os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade", revestindo a dupla função de (a) um diagnóstico da escolaridade média dos candidatos, a ser confirmado ou infirmado já em nível superior, e (b) um recurso para mais racional distribuição de vagas.

Fugiu-se, portanto, ao atual vestibular por curso — remanescente da velha organização à base de escolas estanques — que responde por muitas das distorções de hoje: exige do aluno uma opção abrupta quanto à carreira a seguir, impossibilita a escola de orientá-lo para setores mais ajustados às suas aptidões e às características do mercado de trabalho e torna, destarte, impraticável qualquer disciplina no sentido de uma política nacional de formação de recursos humanos. A solução que se preconiza é a unificação crescente do vestibular; de início por grupos de cursos afins e mais tarde abrangendo todos os cursos de uma universidade, depois de várias universidades e escolas isoladas, até alcançar o âmbito de regiões do País. Com isto, sobre possibilitar o aproveitamento pleno das vagas, evita-se o conhecido fenómeno das inscrições múltiplas que oferece uma visão distorcida da realidade. E passa-se a contar com um segundo dispositivo de absorção.

1.5 — CURSOS E CURRÍCULOS. REGIME ESCOLAR

Mas também o vestibular assim reformulado será de pouca eficácia se, ao mesmo tempo, não se mudar a concepção mesma dos cursos superiores. Estes, no Brasil, apresentam uma dupla inconveniência que a reforma tem de enfrentar: de um lado, carecem de qualquer hierarquia, revestindo na base a mesma proporção de cúpulas; de outra parte, rígidos e ambiciosos ao nível de graduação, não permitem ajustamentos às diferenças individuais dos alunos ou às caracte-

ísticas do mercado de trabalho e levam a que a abertura de qualquer vaga implique, sempre e necessariamente, a oferta de quatro ou mais anos de estudos.

O problema dos cursos e currículos foi, portanto, encarado de todos estes ângulos. Instituiu-se na graduação um 1.º ciclo geral, com a tríplice função de (a) recuperar falhas evidenciadas pelo vestibular no perfil de cultura dos novos alunos, (b) orientar para escolha das carreiras e (c) proporcionar estudos básicos para os ciclos ulteriores. Ao mesmo tempo, e paralelamente a este 1.º ciclo, criou-se um sistema de "carreiras curtas" para cobrir áreas de formação profissional hoje inteiramente desatendidas ou atendidas por graduados em cursos longos e dispendiosos. Evitando a compartimentação rígida e antidemocrática dos dois esquemas, que poderiam assim reproduzir em novo plano o dualismo da escola média tradicional, previu-se desde logo ampla circulação do 1.º ciclo geral para os cursos profissionais destinados a carreiras curtas, e vice-versa. É mais um dispositivo de absorção que se oferece.

Além disso, considerou-se que o sistema de fixação de cursos e currículos, em que pese ao avanço registrado a partir de 1962, ainda é por demais estático para ensejar as mudanças que devem ter a Universidade como ponto de partida. Atualmente, a cada ocupação ou ordem de ocupação de nível superior deve corresponder uma lei especial que estabeleça privilégios, para o seu exercício, a determinados grupos. Como as formas de trabalho se vão multiplicando rapidamente, a legislação não pode acompanhar esse crescimento; e se tal viesse a ocorrer, terminar-se-ia por imobilizar as atividades que exigem formação universitária com centenas de leis que em rigor, salvas poucas exceções, interessam às "corporações" de profissionais e não à defesa da sociedade.

O resultado é que a função de estabelecer currículo mínimo, atribuída ao Conselho Federal de Educação, se torna eminentemente passiva e despida de qualquer criatividade, já que supõe em cada caso uma nova lei. Às universida-

des nem isto era concedido. Se, por exemplo, determinada região do País necessita de um tipo de profissional para atender a peculiaridades locais, não há no momento como resolver o problema sem a prévia concessão de privilégios por via legal. É um inconveniente que deve ser corrigido; tanto mais quanto a norma constitucional que disciplina a matéria, sobre não cogitar de "privilégios", está expressa em termos amplos que permitem soluções mais flexíveis.

O que, pois, se propõe como política a seguir é a fixação de currículos, em níveis nacional e regional, que se ajustem às condições locais e às flutuações do mercado de trabalho. O Conselho estabelecerá os mínimos a exigir não só para as profissões já reguladas em leis como para outras que tenham por necessárias ao desenvolvimento do País. As universidades, por sua vez, planejarão cursos novos para atender a características de sua programação específica ou a exigências observadas em âmbito regional. Os diplomas daí resultantes, uma vez aprovados regularmente os cursos respectivos, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura e darão direito ao exercício profissional nas áreas abrangidas pelos respectivos currículos, com validade em todo o território nacional.

É indispensável, porém, que tanto ao Conselho como às universidades se assegurem condições de objetividade para o planejamento dos cursos em razão dos fins especificamente visados em cada caso e, portanto, sem a interferência de fatores externos que perturbem o seu trabalho e lhes deformem os resultados. Já agora isto é impossível, máxime no que toca à duração, com a política de salários vinculada, no serviço público, a número de anos de estudo. De futuro, a permanecer tal orientação, o quadro de hoje só poderá agravar-se cada vez mais; e entre as consequências previsíveis inclui-se, desde logo, a anulação do projeto relativo às carreiras curtas, em que tantas esperanças se depositam. Daí o princípio de "desvinculação" estabelecido no projeto de lei, a ser posto em prática dentro de um prazo que permita ao Poder Executivo encontrar novas fórmulas referidas mais à dinâmica do

exercício profissional do que a critérios exclusivamente acadêmicos.

Nada, porém, do que aí fica levará aos resultados almejados se, no exercício mesmo das tarefas didático-científicas, não se adotarem critérios mais plásticos que permitam o seu contínuo ajustamento às diferenças dos alunos e ao número, em rigor imprevisível, de funções que se cometem à Universidade moderna. Os cursos rígidos, idênticos para todos, devem ceder lugar ao jogo de opções que enriquecem as habilitações profissionais, afeiçoando-as às variações do trabalho num mesmo campo, e ensejam a cada estudante realizar-se plenamente no desenvolvimento de suas aptidões e preferências; os longos períodos letivos, que na maioria dos casos abrangem todo o ano, têm de subdividir-se para aumentar as combinações sem as quais se tornará impossível a diversificação preconizada; e o regime obsoleto de "séries" inteiramente prescritas, em que o aluno não tem qualquer participação no delineamento do seu plano individual, precisa de substituir-se pelo d" matrícula por disciplinas, fazendo-se o controle da integralização curricular por métodos flexíveis como o de "créditos". Neste particular, será indispensável que as instituições de ensino superior mantenham repetidos contactos a fim de chegarem, mediante consenso, à fixação de uma unidade nacional de crédito capaz de possibilitar a circulação ampla dos estudos de umas para outras.

Seria ingénuo que se pretendesse disciplinar estes aspectos da reforma por meio de leis ou decretos. O máximo a que se poderia chegar, neste sentido, seria a manutenção dos artigos 72 e 73 da Lei de Diretrizes e Bases convenientemente reformulados; e foi o que se fêz. O ano letivo de 180 dias úteis, desvinculado do ano civil, passou a definir-se como a faixa de funcionamento "regular" após a qual, e até que se inicie o ano letivo seguinte, as instituições continuarão *obrigatoriamente* a oferecer cursos destinados a múltiplos propósitos: aperfeiçoamento ou especialização dos profissionais existentes; elevação dos padrões educativos e culturais da comunidade, mediante programas intensificados de extensão;

prosseguimento das atividades normais em período especial que permitirá a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve e a outros cidadãos, que já não possam ser apenas estudantes, obter diplomas pela volta periódica à universidade; e assim por diante. A vantagem desta colocação é evidente para a utilização plena de capacidade ociosa de muitas escolas que, não raro, permanecem de portas fechadas durante todo o período de férias.

Conservou-se igualmente o princípio da presença de professores e alunos e cumprimento de programas, o qual, apesar de ter um sabor de repetição do óbvio, ainda reveste indiscutível oportunidade na presente conjuntura brasileira. Houve, porém, modificações. A execução dos programas será "integral" porque não se concebe atestar o conhecimento de uma disciplina a quem lhe cobre três quartos ou dois terços; o comparecimento de alunos, a ser fixado em nível estatutário ou regimental, será requisito de aprovação em vez de mera condição para entrada em exames; e a presença dos professores se vinculará ao cumprimento efetivo do novo sistema de horários que a reforma preconiza com o elemento básico para existência da própria universidade. Claro está que não se imagina possa um simples dispositivo legal gerar novas atitudes; mas oferece um instrumento que, em casos que esperamos sejam excepcionais, poderá ser utilizado pelo administrador para fazer cumprir com autenticidade o que foi prescrito.

1.6 — CORPO DOCENTE

Nenhuma reforma da Universidade terá quaisquer condições de êxito, se não fôr enfrentada, realística e audaciosamente, a questão do magistério. De nada valerão estruturas orgânicas e racionais, currículos flexíveis e adaptáveis aos apelos do real, bibliotecas ricas e valiosas, laboratórios modernos e bem equipados, instalações satisfatórias e funcionais, se tudo isso não fôr vivificado pela presença constante e o trabalho fecundo do professor. Em última instância, o gran-

de problema e sempre o homem que utiliza e humaniza o objeto pelo trabalho de seu espírito e de suas mãos.

Daí a necessidade de instrumentos legais que fixem um ideal, estabeleçam a meta e os meios que a ela conduzem, para que se possa caminhar no sentido de ter, no seio da Universidade, compreendida como uma comunidade de mestres e discípulos, os elementos capazes de permitir que essa instituição cumpra o seu destino.

Era necessário enfrentar o problema do magistério em dois planos diferentes: primeiro, cabia fixar certos princípios gerais, definidores de uma "filosofia da docência universitária", naturalmente aplicáveis a todo o ensino superior do País, público ou privado, princípios sem os quais não se teria a garantia mínima de caminhar para aquela universidade viva e criadora que é a meta da presente reforma. Em segundo lugar, e em consequência mesmo desses princípios, pelo menos dos que não se haviam ainda incorporado ao sistema federal de ensino superior, fazia-se necessário reformular e modernizar o Estatuto do Magistério, estabelecido na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e superado em muitas de suas disposições. Do exame desses dois planos, resultaram dois textos: um, o do capítulo sobre o Corpo Docente, fixando normas para todo o ensino superior do País e inserto no Anteprojeto de Lei Geral que se segue imediatamente a este documento introdutório; outro, o do Anteprojeto de Lei especial sobre o magistério superior federal que, ajustando-se ao espírito do primeiro, trata das disposições mais específicas próprias à docência nas Universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União.

O capítulo sobre o Corpo Docente destina-se, já se disse, a firmar as grandes linhas da "filosofia do magistério universitário", atendo-se àquelas questões fundamentais para a vida da instituição, no que se refere à atividade de docência e investigação. E sua primeira inovação real, consequente com a nova definição de Universidade, está no reconhecimento da indissolubilidade das tarefas de ensino e pesquisa, expresso na ideia da unidade da carreira docente. Se cabe à

Universidade digna desse nome a missão de, indissociavelmente, conservar o património da cultura e fazer recuar os seus horizontes, transmitir o saber adquirido e criar o saber novo, não teria sentido separar, em compartimentos estanques, os homens que ensinam o que já é património comum da humanidade dos que exploram as humanas virtualidades de conhecimento. Daí o princípio implícito na ideia de unificação da carreira universitária, segundo o qual todo professor deve investigar e, de algum modo, criar e de acordo com o qual, também, todo pesquisador deve ensinar e, de alguma forma, transmitir diretamente ao estudante o resultado de sua investigação. Pouco importa que alguns sejam *mais* professores e outros *mais* pesquisadores: o que se quer não é, afinal, dividir mecanicamente, na mesma proporção, a docência e a pesquisa, mas tornar expressa a ideia do laço que as une, da associação contínua que devem manter para o cumprimento integral da tarefa universitária.

Unificada, deve a carreira docente, nos seus vários níveis que os estatutos e regimentos universitários estabelecerão, vincular-se, em caráter preferencial, aos graus e títulos académicos, bem como ao teor científico-cultural dos trabalhos dos que a percorrem. Em outras palavras, a carreira deve ser aberta, sem pontos de estrangulamento e sempre ligada, na sua progressão, aos méritos reais dos docentes que os graus académicos, para além de todo o formalismo, devem exprimir para legitimar-se. A carreira de um professor é como que a sua biografia intelectual, em que cada grau conquistado deve ser concebido como uma etapa que prepara e amadurece a etapa seguinte, numa contínua tensão espiritual que faz a autenticidade da vida daquele que permanentemente investiga, ensina e aprende com os olhos voltados para a significação e o enriquecimento do humano.

Firmado o princípio, foi possível, no caso do ensino superior federal, fixar desde logo os níveis da carreira e estabelecer exigências, ainda que sem fixação de prazos, para o ingresso e o acesso nela, na dependência da obtenção de títulos académicos de mestre e doutor em centros de pós-gra-

duação reconhecidos pelos órgãos competentes, centros esses capazes de formar, independentemente de processos tradicionais que as universidades às vezes utilizam, o possuidor capacitado de um grau que o habilite a ascender na carreira universitária.

Mas a carreira universitária não depende apenas de uma fixação de etapas e de requisitos para atingi-las; para que se realize o ideal de uma universidade criadora, na qual haja condições para que a indissolubilidade entre a pesquisa e o ensino seja real e não mera figura de retórica, é preciso que a maioria de seus docentes viva exclusivamente dela e para ela, componha-se de membros efetivos dessa "comunidade pensante" e não de meros "visitantes ocasionais". Para assegurar o cumprimento dessa exigência da vida universitária, estabeleceu-se o princípio da *dedicação exclusiva*, que deve ser a meta de toda e qualquer universidade. Claro que não é factível, de um momento para outro, implantar esse regime, estendendo-o à maioria dos docentes, pois isso exigiria uma súbita elevação de custos que as universidades, especialmente as particulares, não estariam em condições de suportar. É o que justifica o princípio seguinte, que estabelece a prioridade para sua extensão às áreas mais importantes do conhecimento básico e profissional, como etapa intermediária, à espera daquele momento em que o regime de "tempo parcial" venha a ser exceção e não regra na vida das comunidades universitárias.

No caso das instituições federais, era lícito ir mais longe, estabelecendo três regimes de trabalho: respectivamente o de 12 horas semanais, o de 22 horas e o de dedicação exclusiva, com níveis de vencimentos ou salários a eles ajustados, de forma a encaminhá-las, realisticamente, para aquela progressiva realização de um ideal universitário que exige a presença constante do docente na sua comunidade de trabalho. Propositadamente não se definiu, nem na lei geral, nem na referente ao magistério federal, o regime de dedicação exclusiva em termos de *horário de trabalho*. A dedicação exclusiva, o nome o diz, ainda que pressuponha, obviamente, a presença

tísica do docente na escola em dois turnos diários de trabalho, não se caracteriza principalmente por ela: é, antes de tudo, um estado de espírito, um cuidado constante, uma atitude ética diante da comunidade universitária. O anteprojeto da lei geral, além dessas normas, fixa outra, da mais alta importância, já consagrada no sistema federal de ensino superior, mas que ainda, por razões diversas, não se estendeu imperativamente às escolas estaduais e privadas. Trata-se da extinção da cátedra ou cadeira que o Parecer n.º 281/67 do Conselho Federal de Educação, interpretando as disposições legais vigentes, mostrou já não ter cabida no ensino superior nacional. Não é este o local apropriado para sumariar todos os vícios e defeitos ligados ao regime das cátedras, dos quais não é certamente o menor aquele "enfeudamento do saber" que êle estimulou: a condenação da cátedra já passou em julgado na consciência universitária brasileira, por mais que ainda, aqui e ali, se registrem resistências, num compreensível apego a uma instituição que teve tão longa vida no ensino superior nacional. Assim sendo, o que se quis foi fixar, num dispositivo legal inflexível, válido para todo o País, um preceito que vem ao encontro das aspirações mais elevadas da grande maioria dos universitários brasileiros, tanto do corpo docente quanto do corpo discente. Acrescente-se, ainda, que a abolição da cátedra é garantia indispensável para o estabelecimento daquela carreira aberta em todos os seus níveis, de que já tratou este documento, pois só essa medida criará as condições para que qualquer docente, na exclusiva dependência de seus méritos e da qualidade de seu trabalho, possa chegar ao topo da carreira universitária: de fato, como estabelece o anteprojeto da lei geral, poderá sempre haver mais de um professor em qualquer nível de carreira, nos vários Departamentos. O que permitirá que, lecionando a mesma disciplina, dois ou mais docentes atinjam o último estágio — o de Professor no sistema federal — se tiverem qualidades e competência bastante para tanto.

Em lugar da cátedra, ter-se-á, como já está prescrito em lei para as instituições federais, o departamento, organismo

muito mais amplo e plástico, que programará, solidariamente, as atribuições de ensino e pesquisa dos docentes, representando um passo decisivo para o progresso e aperfeiçoamento das nossas instituições universitárias.

Outro aspecto, da mais alta importância, é o da manutenção, não como algo excepcional, mas normal. — e até preferencial no caso dos estabelecimentos federais de ensino — ao lado dos professores do quadro e paralelamente a eles, de um corpo de professores, de todos os níveis, subordinado ao regime das leis do trabalho, muito mais flexível do que o outro. O futuro deverá, paulatinamente, ao menos no sistema federal, encaminhar-nos para uma opção definitiva por esse regime, adaptado ao "status" jurídico da "autarquia educacional" que agora se cria, já que êle é o que melhor se compece com a vida universitária: mantendo temporariamente os dois regimes, o que se faz é preparar sem sobressaltos essa transição.

Todas essas medidas não terão, por si sós, não há quem não o saiba, a virtude mágica de criar aquele corpo ensinante de que necessitam as universidades: entretanto, elas são o instrumento hábil que, num prazo que não se pode prever com exatidão, haverá de conduzir-nos ao alvo fixado. E nesse dia, que estará tanto mais próximo quanto maior fôr o esforço pessoal de cada um, poder-se-á falar na excelência da Universidade brasileira.

1.7 — IMPLANTAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO

Na Universidade moderna a pós-graduação constitui, por assim dizer, a cúpula de estudos, o nível de cursos em que se desenvolve a pesquisa científica, se formam os quadros do magistério superior e se afirma a gratuidade criadora das mais altas formas da cultura universitária, a implantação sistemática dos estudos pós-graduados é condição básica para transformar a Universidade brasileira em centro criador de ciências, de cultura e de novas técnicas'.

A Universidade, na era das sociedades industriais, se vê compelida a exercer funções múltiplas e aparentemente contraditórias. Entre a criação de conhecimentos novos e a preparação da grande massa de estudantes para a vida profissional, entre as exigências da pesquisa fundamental ou aplicada e a busca de um meio de formação e expansão da personalidade, existem tensões inevitáveis e difíceis de conciliar nos quadros tradicionais da instituição universitária. De um lado a Universidade não pode fugir à contingência de absorver o fluxo crescente de candidatos, conforme ao ideal democrático; doutra parte para ser fiel a uma de suas dimensões essenciais há de contribuir para a manutenção da alta cultura que permanece o privilégio de alguns. Além disso, o extraordinário progresso das ciências e das técnicas em todos os setores, torna impossível o aprofundamento dos conhecimentos e treinamento avançado nos limites dos cursos de graduação.

A execução de todas estas tarefas impõe à Universidade uma espécie de diversificação vertical com o escalonamento de estudos, que vão desde o ciclo básico às carreiras curtas e longas dentro da graduação até o plano superior da pós-graduação. Esta se torna, assim, o sistema especial de cursos regulares, exigido pelas condições da pesquisa científica, pelas necessidades da formação tecnológica avançada e como imperativo do preparo de professores do ensino superior.

No que concerne à Universidade brasileira, os cursos de pós-graduação, em funcionamento regular, quase não existem. O resultado é que, em muitos setores das ciências e das técnicas, o treinamento de nosso cientista e especialistas há de ser feito em Universidades estrangeiras. Além disso, uma das grandes falhas de nosso sistema universitário está precisamente na falta de mecanismos que assegurem a formação de quadros docentes. Desta forma o sistema fica impossibilitado de se reproduzir sem rebaixamento dos níveis de qualidade. Daí a urgência de se promover a implantação sistemática dos cursos pós-graduados a fim de que possamos formar nossos próprios cientistas, professores, bem como tec-

nólogos de alto padrão, tendo em vista que a expansão da indústria brasileira requer número crescente de profissionais criadores, capazes de inventar novas técnicas e processos de produção. A criação de carreiras profissionais curtas, hoje tão reclamadas para atender às necessidades da indústria e à diversificação do mercado de trabalho, deve ter como contrapartida a instituição de cursos de pós-graduação nas áreas tecnológicas sem as quais torna-se difícil criar o *know-how*, tão necessário ao nosso desenvolvimento.

O problema da pós-graduação, entre nós, já foi objeto de estudo pelo Conselho Federal de Educação. O Parecer 977/65 definiu a natureza dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como o ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação e que visam a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e conduzem aos graus de Mestre e Doutor. Fixou, ainda, normas e diretrizes para a realização destes cursos, suficientemente flexíveis para deixar ampla margem de liberdade às instituições. Podemos dizer que já existe hoje, no Brasil, consenso entre os pesquisadores quanto à forma e os processos da graduação. Todo o problema reside na dificuldade de sua implantação sistemática, garantindo-se o alto nível próprio à natureza dos cursos de pós-graduação.

O parecer citado já advertia para os riscos da instituição de tais cursos, sem atender às condições especiais que eles requerem. A ser criada indiscriminadamente, na maioria dos casos, a pós-graduação se limitará a repetir a graduação, já de si precária, com o abastardamento inevitável dos graus de Mestre e Doutor.

Inicialmente, defrontamos a opinião **segundo o qual** não poderemos pensar em desenvolver a pós-graduação se ainda não conseguimos elevar o nível de eficiência de nossos cursos de graduação. Faltar-nos-ia a infra-estrutura necessária à implantação dos cursos pós-graduados. Este argumento nos conduz a verdadeiro círculo vicioso. Se a pós-graduação é o lugar, por excelência, onde se formam os professores qualificados do ensino superior, sem ela não poderemos melhorar

nossos cursos de graduação. Ou então teríamos de recorrer indefinidamente à formação pós-graduada no estrangeiro, com o risco de perdemos nossos melhores cientistas, como ocorre atualmente.

Temos, portanto, de romper o círculo vicioso. Nas condições atuais, não podemos esperar que as Universidades, por sua própria iniciativa, resolvam o problema a curto prazo. Deficiências de pessoal e escassez de recursos impedem que as Universidades assumam o ônus de implantar cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do saber. Muitas delas não estariam sequer em estado de promover um só curso de pós-graduação ao nível desejado. Daí a necessidade de se promover uma política nacional de pós-graduação que coordene esforços e mobilize recursos materiais e humanos. E esta política há de ser da iniciativa do próprio Governo Federal. De um lado o alcance das medidas a serem tomadas e o vulto dos recursos exigidos ultrapassam as possibilidades de ação das Universidades. Doutra parte, trata-se de matéria de interesse nacional, intimamente vinculada ao desenvolvimento da pesquisa científica e à expansão e melhoria do ensino superior e que, portanto, transcende o âmbito de cada Universidade em particular. Convém, mesmo, que um decreto fixe a política do poder público federal em matéria de pós-graduação.

A execução desta política é perfeitamente viável no momento. Considerando-se o panorama atual da pesquisa científica no Brasil, cremos ser possível iniciar-se um programa de pós-graduação em diferentes setores do conhecimento em nível de mestrado e, em alguns casos, até mesmo de doutorado. Experiências vitoriosas, já em curso no País, nos autorizam a pensar na possibilidade concreta de tais programas. Existem no Brasil, espalhados por várias Universidades pesquisadores capacitados, trabalhando isoladamente, e, muitas vezes, sem meios adequados. Além disso, muitos são os cientistas que emigram para o estrangeiro embora pudessem retornar ao País se lhe oferecêssemos condições favoráveis ao

exercício da pesquisa, como já vem acontecendo com o Programa iniciado pelo Conselho Nacional de Pesquisas. Não nos falta, pois, pessoal qualificado que poderá ser complementado com a contratação de professores estrangeiros. Toda a questão é concentrar recursos em determinadas áreas.

Na impossibilidade de serem contempladas todas as instituições, pelas óbvias razões de escassez de recursos, seriam escolhidas Universidades onde certas áreas já tivessem atingido o grau mínimo de desenvolvimento compatível com a natureza da pós-graduação. Nestas Universidades, selecionadas segundo o critério referido, seriam instalados Centros Regionais de Pós-Graduação, para os quais convergiriam recursos materiais e humanos relativos a determinados setores de conhecimentos. Cada Centro se tornaria o núcleo de formação de pesquisadores e docentes de ensino superior para as outras Universidades. Ao mesmo tempo poderiam desenvolver programas de treinamento avançado no campo da tecnologia.

Por se tratar de matéria profundamente ligada à pesquisa científica, tudo aconselha que o órgão encarregado de providenciar a instalação dos Centros seja o CNPq, o qual já possui organização e estrutura para dar início à execução dessa **política**. Para esse fim, o CNPq, deverá articular-se com todos os órgãos nacionais vinculados ao exercício e à promoção da pesquisa. Além disso, como a pós-graduação não pode restringir-se aos setores das ciências exatas, naturais e da tecnologia, o CNPq deverá ampliar sua faixa de atuação para cobrir as áreas de Ciências Humanas, Educação e outros domínios do conhecimento.

A criação destes Centros certamente não impediria as Universidades de desenvolverem, por iniciativa própria, programas de cursos pós-graduados. No entanto, estes cursos só poderiam receber financiamento governamental se atendessem às normas de aprovação baixadas pelo Conselho Federal de Educação. Neste caso, a Universidade poderia habilitar-se a tornar-se sede de um Centro de Pós-Graduação.

Nas condições atuais, entendemos que esta política nacional de Centros Regionais de Pós-Graduação, criados nas Universidades ou em instituições equivalentes, é o meio mais eficaz de se promover, a curto prazo, a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação ao nível correspondente à sua natureza e objetivos. Para maior eficácia, e por constituir matéria de interesse nacional, esta política deve ser institucionalizada em decreto que fixe suas diretrizes e assegure os meios de financiamento. Considerando a importância fundamental da pós-graduação na Reforma Universitária, o projeto de Lei Geral institucionalizou-a, o Estatuto do Magistério exigiu os graus de Mestre e Doutor para carreira docente e um decreto firmou a estratégia de implantação dos cursos de pós-graduação na forma de Centros Regionais.

I.8 _ CORPO DISCENTE

Toda a atividade do Grupo de Trabalho tomou como plano de referência, em última análise, os interesses do corpo discente. É este o centro de perspectiva a partir do qual todas as inovações propostas revelam a sua coerência interna. Se foram tratados os problemas da administração, do magistério, do regime didático, dos recursos para a educação e tantos outros, todos o foram no sentido de encontrar soluções que permitissem ao estudante brasileiro a sua mais plena realização. O GT, entretanto, não assumiu este critério fundamental, numa intenção adulatória, nem por uma preocupação oportunista de contornar uma crise política. A consciência que teve de sua responsabilidade era aguda demais para que sucumbisse a essas considerações subalternas.

Pensou o problema da reforma universitária em função do aluno, unicamente porque o aluno é o destinatário imediato de todo esforço educacional de uma nação consciente de que, no jovem, repousam todas as suas esperanças de continuidade na realização de seu próprio destino.

Procurando sempre pautar a sua ação por esta inspiração primordial, julgou seu dever ganhar altura para não se deixar envolver numa temática conjuntural e efêmera e poder reformular, em novas bases, o problema da própria presença e participação do estudante no contexto universitário. Esta, longe de ser algo apenas tolerado, passou a ser explicitamente solicitada, como um fator sem o qual muitas das inovações introduzidas perderiam eficácia. Cabe, com efeito, ao estudante, uma permanente função crítica, seja do sistema no qual se processa a sua formação, seja da estrutura social global no qual ela se desenvolve. Mas, para que esta função crítica não se deteriore numa atitude estéril de permanente contestação, é indispensável a criação de condições que garantam a institucionalização do diálogo, num clima de lealdade e cooperação.

Para a consecução deste intento, formulado como objetivo da representação estudantil, entendeu o Grupo de Trabalho ser oportuno dar maior flexibilidade à legislação vigente, utilizando dispositivos intencionalmente gerais, que permitam melhor adaptação às condições peculiares de cada estabelecimento de ensino.

Foram previstos, por um lado, os meios que assegurem uma presença mais ativa do professor na vida universitária, de maneira a propiciar aquela alternância de pontos de vista e de experiências que constitui a própria essência do diálogo, como a propedêutica da participação num processo democrático. Mas, para este fim, era necessário, por outro lado, dar aos processos eletivos da representação estudantil, dentro da universidade, um caráter de maior legitimidade. Era necessário garantir, por meio de dispositivos eficazes, que a nenhum valor autêntico fosse impedido o acesso e a participação na vida universitária, por carência de recursos financeiros, como pareceu também oportuno, não só ampliar os efetivos das representações estudantis, como principalmente assegurar a sua presença em todos os colegiados e comissões responsáveis pelos processos decisórios da universidade.

Caberia, finalmente, ressaltar um último aspecto que, embora diga respeito também ao magistério, interessa especificamente ao corpo docente: trata-se da instituição da monitoria. Esta se destina, de alguma sorte, a criar uma forma de participação mais intensa do aluno nas atividades do ensino e pesquisa da Universidade. O aluno-mestre é, simultaneamente, membro do corpo docente e participante do corpo docente e sua condição marca a continuidade entre eles existente, como um símbolo. Mas a monitoria se destina a ser, além disso, um fecundo mecanismo para o recrutamento de docentes: interessando no magistério alunos que já cursaram com êxito uma disciplina, revelando condições intelectuais acima da média e real espírito universitário, o que se está fazendo, na verdade, é atrair para a carreira os que trazem em si as virtualidades do autêntico professor.

Não deixou o Grupo de Trabalho de considerar, na vida de relações entre a Universidade e o corpo docente, a importância das atividades desportivas, dada a sua significação como fator indispensável não só da formação física, mas ainda da formação moral e espiritual da juventude.

Dar à Universidade as condições de se transformar numa comunidade de trabalho, em que todos, diretores, professores, alunos e funcionários, possam juntos participar eficazmente no processo global da promoção brasileira e da destinação popular da democracia pareceu ao Grupo de Trabalho um objetivo maior do que o de perder-se numa casuística estreita, que serviria apenas para fomentar um clima de desconfiança e de hostilidade.

A integração, em termos de extensão universitária, das atividades de participação dos alunos no processo do desenvolvimento brasileiro, devolve-lhes, de certo modo, o desafio por eles levantado, de saber se a universidade insiste em permanecer uma instituição alienada, cuja reforma só será possível através da contestação global do regime ou se se transforma num dos mais poderosos agentes de mudança social.

1.9 — EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR

1.9.1 — Necessidade de Crescimento Integrado do Sistema de Ensino

Não se poderá equacionar devidamente o problema da expansão de vagas para o nível superior, seja em termos económicos, seja em função de exigências ético-jurídicas mais amplas, sem que se considere o sistema global de ensino em que êle se insere.

O reclamo de mais vagas nas escolas superiores, a reivindicação, nem sempre apoiada na qualificação intelectual do pretendente, do direito de acesso às Universidades, faz, às vezes, esquecer que há problemas tão urgentes quanto esses ou ainda mais, no nível da escola elementar e da escola de segundo grau. Sem pretender que estes últimos sejam mais relevantes do que os que enfrenta a Universidade, é justo, contudo, que se dê a eles, no mínimo, a mesma consideração. Será preciso, antes de tudo, lembrar que a escola primária e a de segundo grau, esta pelo menos em seu primeiro ciclo, são "escolas de cidadania", de caráter universal, destinadas a dar a cada um os elementos indispensáveis para que componha a sua imagem do mundo e do homem, com as "ideias vivas de seu tempo", de forma a situar-se diante da natureza e da cultura, de modo a poder participar produtivamente da vida de sua comunidade.

Em outras palavras, estender a escolaridade primária e ginásial à totalidade da população, atendendo não a um reclamo ou a uma reivindicação, que frequentemente não é feita porque não tem condições de ser expressa, mas a um direito inalienável de cada pessoa de uma nação que crê na substância moral do homem, será, no mínimo, tão importante quanto ampliar a capacidade de matrículas e melhorar o ensino de nível superior, que, pela sua própria natureza, é sempre seletivo, -dependendo da aptidão de cada um. De forma que, quando os recursos para atender aos direitos, às necessidades e aos reclamos da educação são escassos, por maiores que sejam os esforços para acrescê-los é preciso esta-

belecer prioridades, repartir do melhor modo possível para não desamparar qualquer dos níveis de ensino, para que a postulação que chega a nossos ouvidos, não faça esquecer o direito nem sequer reivindicado. Nessas condições, é necessário — o que ultrapassa de muito a competência específica atribuída ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária — o estabelecimento de uma política que vise ao crescimento razoável equilibrado do sistema de ensino, pela ação coerente e planejada dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, a respeito da qual dir-se-á ainda uma palavra mais adiante.

Só esse crescimento equilibrado do sistema de ensino, em seus vários níveis, que concilia da melhor forma possível direitos e necessidades, atendendo a uma inspiração ético-política genuinamente democrática, só esse crescimento, dizia-se, pode, de resto, responder adequadamente aos problemas postos pelo mercado de trabalho, particularmente o dos "excedentes profissionais" egressos de várias carreiras superiores. De fato, todo indivíduo que segue um curso completo de segundo grau, ou pelo menos que faz integralmente o seu curso primário, tem oportunidade de desenvolver-se, de ingressar na civilização, no sistema de produção e de distribuição do País, começando a contar como produtor e consumidor no mercado e contribuindo, graças a isso, para a própria expansão deste. Poder-se-ia mesmo dizer, que a extensão da escolaridade primária e média é uma das condições para a expansão racional do ensino superior, pois daquela dependerá, em grande parte, o aproveitamento satisfatório de toda a força de trabalho qualificado que se forma nas instituições universitárias.

Em uma palavra, ao invés de conflitarem, como crêem alguns, as proposições normativas que fluem da ética se conciliam plenamente com as proposições indicativas que decorrem da realidade econômica.

Quer parecer ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, embora, como já se afirmou, o tema ultrapasse a missão que lhe foi confiada, que esse crescimento equilibrado

só se conseguirá por meio de uma ação conjugada e livremente consentida dos governos Federal, Estaduais e Municipais, de forma que a União possa exercer a sua ação supletiva, nos termos do Art. 169 da Constituição, de maneira eficaz, corrigindo distorções e levando à obtenção do melhor resultado para os recursos que emprega, dando tanta atenção ao ensino primário e médio quanto ao ensino superior.

Em síntese, o que se quer ressaltar é a solidariedade íntima entre os vários níveis de ensino, com as peculiaridades e necessidades de cada um, solidariedade esta que não foi esquecida em momento algum pelo Grupo de Trabalho, nem do ponto de vista ético, nem do pedagógico, nem do econômico, no equacionamento que tentou fazer da problemática da Reforma Universitária.

1.9.2 — Metas Mínimas de Expansão do Ensino Superior

1. O estabelecimento de metas mínimas para expansão do ensino superior, a partir de 1969, deverá levar em conta, de um lado, a crescente demanda demográfica social por mais alto nível de ensino, e, de outro lado, as condições do mercado de trabalho, que condicionam as oportunidades efetivas de empregos.

No momento, a dificuldade de conciliar esses dois aspectos é agravada principalmente pelas distorções existentes quanto ao ensino médio, que, se estruturado segundo aqui se propõe, já deverá constituir a preparação para o trabalho com referência a grande parcela da população.

2. Providências a adotar:

a) Criação imediata de Grupo de Trabalho, para propor, até o dia 5.12.1968, programa detalhado de expansão de matrículas do ensino superior.

b) O programa objetivará elevar o número global de vagas abertas aos candidatos a exame vestibular, a 110.000 em 1969, devendo-se definir metas de expansão de vagas até 1975.

3. Além do estabelecimento de metas globais, será necessário prever metas específicas, no sentido de:

a) levando em conta a importância de evitar a continuação do problema de "excedentes", concentrar o aumento de vagas em carreiras prioritárias para o desenvolvimento económico e social, notadamente em quatro áreas: professores de nível médio, a área de maior *deficit*, atualmente; medicina e outras profissões da saúde (enfermagem, bioquímica, odontologia); engenharia (principalmente engenharia de operação) e outras profissões da área tecnológica (engenharia-química, química industrial); técnicos intermediários (carreiras curtas de nível superior);

b) corrigir o descompasso entre a composição da oferta e a composição da demanda de vagas, controlando a expansão naqueles setores já atendidos;

c) corrigir as distorções do ensino médio, que atualmente levam um número excessivo de técnicos de nível médio a procurar acesso ao ensino superior, cuja demanda fica, assim, consideravelmente agravada;

d) acompanhar a evolução do mercado de trabalho, para eliminar obstáculos à absorção dos novos diplomados, principalmente em carreiras curtas e profissões da área tecnológica, sob pena de transferir-se a frustração dos excedentes candidatos a vagas em Universidades a excedentes candidatos a emprego produtivo.

1.9.3 — Medidas para Atender à Expansão do Ensino Superior

1. A consecução das metas de expansão exigirá uma ação sistemática, da parte do Governo e das Universidades, para execução de uma política racional de desenvolvimento do ensino superior. As medidas fundamentais a destacar são:

a) Adoção imediata de esquema destinado a evitar, em 1969, a repetição ou agravamento do problema dos "excedentes", principalmente nas carreiras prioritárias para o desenvolvimento económico e social.

b) Deflagração imediata de programa de incentivo à progressiva implantação do regime de tempo integral nas Universidades, mediante aprovação de orçamento suplementar para o corrente exercício e criação de comissão destinada a coordenar a implantação do sistema (consoante minuta de decreto anexa).

c) Deflagração imediata da "Operação-Produtividade" e outros programas destinados a permitir melhor utilização da capacidade instalada na rede de ensino superior, notadamente com referência às carreiras prioritárias para o desenvolvimento.

d) Estabelecimento de critérios a serem adotados na execução de programas de expansão de capacidade nas Universidades e demais unidades de ensino superior. Tais critérios serviriam de base para o exame de pedidos de criação de novas unidades e para o financiamento de projetos, pelo Governo Federal, na área do ensino superior (Anexo — minuta de decreto).

e) Criação de mecanismo financeiro associado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinado a financiar a expansão do sistema educacional brasileiro, no que compete à União (Anexo — anteprojeto de lei).

A orientação geral será sempre no sentido de assegurar a plena utilização da capacidade instalada nos estabelecimentos de ensino superior, e de realizar as expansões necessárias de forma racional, procurando fortalecer as unidades que, pelo seu alto nível de eficiência administrativa e didática, possam constituir-se em "centros avançados" de ensino.

2. No tocante ao encaminhamento do problema dos "excedentes" para 1969, recomenda-se:

a) Consoante já sugerido, criação imediata de Grupos de Trabalho junto ao Conselho Federal de Educação, constituído de representantes dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda, e Conselho de Reitores, para levantar sem demora as prováveis necessidades de ampliação de vagas, principalmente nas carreiras prioritárias já referidas; o

mesmo Grupo promoveria os entendimentos com as Universidades para adoção das medidas necessárias.

b) Atendimento do *deficit* através, principalmente, do melhor aproveitamento da capacidade existente, mediante convênios a serem efetivados.

3. O programa de implantação gradual do tempo integral poderá ter início imediato, através de orçamento suplementar para o corrente exercício, estimado em NCr\$ 25 milhões. Destinar-se-ia a financiar a contratação de até 1.000 monitores, a concessão de tempo integral a 3.000 professores e de tempo semi-integral a 4.500 docentes mediante estímulo financeiro adequado. Para financiamento do programa a partir de 1969, abrir-se-ia conta especial no FNDE.

Criar-se-ia imediatamente a comissão coordenadora do Programa de Incentivo ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva no Ensino Superior, para orientar a implantação do sistema, analisar os projetos das Universidades e propor a entrega dos recursos, segundo a estratégia estabelecida.

4. A "Operação-Produtividade", a ser deflagrada mediante adesão de certo número de estabelecimentos, destina-se a permitir a ampliação de matrículas nas modalidades profissionais prioritárias, num mínimo de tempo e com dispêndio limitado de recursos, elevando a produtividade das unidades de ensino superior já instaladas. As principais carreiras seriam: profissões de saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia), profissões da área tecnológica e formação de professores para os níveis superior e médio.

5. Como principais critérios a serem observados no exame de programas de expansão do ensino superior destacam-se:

a) O dimensionamento da demanda seria colocado em bases mais adequadas, com o aperfeiçoamento do ensino médio de modo que já possa constituir, para grande número de alunos, o término da preparação para o trabalho.

b) A criação de carreira curtas, principalmente para as áreas da indústria e saúde, permitirá substancial economia de tempo e recursos na preparação de profissionais de nível

superior. As medidas no sentido de definição dessas carreiras serão complementadas com providências no tocante à regulamentação de profissões, para evitar obstáculos a seu exercício profissional.

c) Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para aquelas profissões já suficientemente atendidas (exceto no caso de unidades destinadas a desempenhar papel excepcional na renovação do ensino na área). Poder-se-á determinar a transformação de escolas nessas profissões em escolas de profissões para as quais existe *deficit* (como no caso da transformação de faculdade de Economia em Escolas de Administração de Empresas).

d) Qualquer autorização para *funcionamento de novas unidades dependerá não apenas da comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira. Para esse efeito, será o Conselho Federal de Educação assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

e) Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

- I — adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem aparato;
- II — examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;
- III — levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

6. No tocante à construção de cidades universitárias ("campus"), será obedecida a orientação básica:

a) proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias;

b) far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu "campus" prioritariamente, e, dentro de cada Universidade será dada preferência à construção do sistema básico;

c) na concessão de financiamento para os programas de construção, será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do "campus", liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do "campus";

d) evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos; aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial àe seus convênios.

Para efeito de cumprimento dos critérios acima estabelecidos, seja quanto às providências ligadas a autorizações de funcionamento ou reconhecimentos, seja quanto aos aspectos de financiamento de programas, deverão articular-se a Secretaria Qeral do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria Qeral do MPCG e o Conselho Federal de Educação, inclusive constituindo Grupos de Trabalho interministeriais.

1.10 — RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

1.10.1 — Recursos para Expansão do Sistema

1. Medidas principais a adotar para aumento dos recursos destinados à Educação, notadamente quanto ao ensino superior:

a) Os recursos da União provenientes de fontes já existentes — principalmente o orçamento federal — deverão ser substancialmente aumentados.

b) A liberação dos recursos orçamentários deverá ocorrer rigorosamente dentro de programação preestabelecida.

c) A liberação dos recursos orçamentários deve ser excluída de programas de economia ou fundos de contenção.

d) Novas fontes de recursos para Educação, a nível do Governo Federal, deverão ser criadas de imediato, como proposto a seguir, concretamente, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

e) Quaisquer transferências de recursos federais para Estados e Municípios, para programas de ensino médio e primário, particularmente, deverão ficar condicionadas à vinculação de pelo menos igual montante de recursos daqueles níveis de Governo, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios (minuta de decreto anexo).

f) Deverá ser criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mecanismo financeiro destinado a financiar a programação do ensino superior (dentro dos critérios estabelecidos) e projetos e programas de ensino médio e primário atribuíveis à União, assim como um sistema de bolsas-de-estudo e bolsas de manutenção para alunos do ensino superior (Anexo — anteprojeto de lei).

2. A previsão de dispêndios públicos em Educação, para o período 1968/1970, apresenta o seguinte resultado:

a) A preços de 1968 (*ou seja, em termos reais, significando o aumento físico dos programas a executar*), a despesa pública em Educação deverá aumentar de NCr\$ 2.472 milhões para NCr\$ 3.559 milhões, entre 1968 e 1970, isto é, uma elevação de 44%, após descontada a possível expansão de preços.

b) O montante do dispêndio público previsto no triénio 1968/1970 é de NCr\$ 9.225 milhões, em comparação com NCr\$ 6.578 milhões no triénio 1965/1967 e NCr\$ 4.153 milhões no triénio 1962/1964 (também a preços de 1968); isso significa uma elevação real de 40% e 122% respectivamente, em relação aos dois triénios anteriores.

c) *O montante de dispêndios públicos previstos representa uma participação no PIB (sem inclusão dos dispêndios privados) de 3,6%, 4,2% e 4,4%, respectivamente, em 1968, 1969 e 1970. Essas percentagens são comparáveis mesmo às de países de elevado nível de renda. Se acrescentarmos uma estimativa preliminar dos dispêndios com recursos privados, aquela participação se eleva para 3,9%, 4,6% e 4,8%, em 1968, 1969 e 1970, respectivamente.*

3. Se considerarmos apenas o Governo Federal, no tocante às fontes de recursos já existentes, a programação estabelece:

a) Os dispêndios se elevam, a preços de 1968, de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970, ou seja, um aumento de 52% (excluindo os recursos externos, pelo fato de que muitos projetos para financiamento em 1969 e 1970 ainda não estão definidos).

b) A participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar, em 1969, a ordem de 12%, ultrapassando-a daí em diante.

c) O montante previsto de aplicações, no período 1968/1970, será de NCr\$ 3.549 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.540 milhões em 1962/1964 (tudo a preços de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

4. No tocante à liberação de recursos orçamentários propõe o GT:

a) Que a programação de desembolso dos recursos orçamentários destinados à Educação seja aprovada ainda no corrente exercício, e rigorosamente cumprida no decorrer de 1969, adotando-se o mesmo esquema para os anos seguintes.

b) Que se baixe ato presidencial (minuta de decreto anexa) isentando de fundos de contenção os recursos destinados à Educação.

5. No tocante a novas fontes de recursos para a Educação, propõe o GT as seguintes providências concretas:

a) Concessão de orçamento suplementar à Educação, ainda em 1968, no valor de NCrS 25 milhões, para permitir o início da execução do programa de contratação de monitores e implantação progressiva do regime de tempo integral nas Universidades.

b) Concessão de incentivo fiscal para o setor de Educação, com autorização para desconto de até 2% no valor do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica, para destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Seria facultado ao contribuinte indicar a instituição de sua preferência para receber os recursos. Ao mesmo tempo, seria cancelado o atual dispositivo que permite, mediante comprovação, abater até 5% da renda bruta para despesas ou contribuições a entidades de ensino (minuta de decreto anexa).

Note-se que o incentivo fiscal proposto é cumulativo com os incentivos fiscais já existentes.

c) Reserva, mediante dispositivo legal, de parcela correspondente a 5% dos diversos mecanismos de incentivos fiscais já estabelecidos* (de caráter regional ou setorial; Nordeste-Amazônia, turismo, pesca, reflorestamento), para aplicação obrigatória em projetos de educação e treinamento de mão-de-obra, em geral ligados aos setores beneficiados pelos incentivos. No caso do Nordeste e Amazônia, os dispêndios se verificariam necessariamente nas respectivas áreas, assegurando-se, desta forma, reforço financeiro à formação de recursos humanos na região, a fim de proporcionar mão-de-obra qualificada para execução dos próprios projetos do setor privado nas mesmas regiões. A parcela em referência seria aplicada pelos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA), como agentes financeiros do FNDE. (Anexo — anteprojeto de lei).

* Com exceção do mecanismo de incentivo à compra de ações, instituído pelo Decreto-lei 157/67.

d) Destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante dispositivo legal, de 20% do Fundo Especial da Loteria Federal (regulado pelo Decreto-lei 204, de 1967). (Anexo — anteprojeto de lei).

e) Condicionamentos (estabelecidos por decreto presidencial) das transferências da União, Estados e Municípios, para ensino primário e médio, a uma contrapartida por parte dos referidos Governos, a ser realizada através do Fundo de Participação de Estados e Municípios, que já em 1969 deverá alcançar cerca de NCr\$ 1.784 milhões (minuta de decreto anexa).

f) Reformulação da legislação do salário-educação, determinando sua destinação total ao FNDE. (Anexo — anteprojeto de lei).

7. Segundo estimativa preliminar, o montante de recursos a ser gerado pelas novas fontes, para 1969, poderia ascender a cerca de NCr\$ 180 milhões. *Com esse acréscimo, o total de aplicação da União previsto para 1969 elevar-se-ia a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões, o que significa um aumento de 87% (a preços correntes) em relação à execução provável de 1968.*

Se considerado o total do salário-educação, aquele montante aumentaria para NCr\$ 1.600 milhões.

1.10.2 — Mecanismo Financeiro: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1. Dever-se-á criar, para o Setor de Educação, um mecanismo financeiro através do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* (FNDE), destinado a financiar a programação do ensino superior e projetos e programas do ensino médio e primário, no que toca à União.

O Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmónica dos três níveis de ensino. Serão objetivos principais do FNDE:

I — Financiar a partir de 1969 (através de transferências, auxílios e subvenções) a programação, a cargo da União, das Universidades e outras unidades de ensino superior (de forma compatível com sua ampla autonomia), assim como, em caráter supletivo, programas e projetos de ensino médio e primário.

II — Financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, o sistema de bolsas-de-estudo e bolsas de manutenção a alunos, do ensino superior, segundo as diretrizes adiante mencionadas.

III — Apreciar os orçamentos de custeio e de capital das Universidades e demais unidades de ensino superior mantidas pelo Governo Federal, assim como de outras entidades de ensino superior que recebam subvenções e auxílios federais.

2. Forma jurídica e organização administrativa:

a) o FNDE deverá ter personalidade jurídica de direito público, sob forma autárquica;

b) será constituído de um *Conselho Deliberativo*, para formulação de política e decisões de maior vulto, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, incluindo representantes dos Ministérios do Planejamento e Fazenda, do Conselho Federal de Educação, dos corpos docente e discente das Universidades e das empresas privadas nacionais; e de uma *Secretaria Executiva*, que dará assessoramento técnico e executará a política e decisões do Conselho.

3. Recursos:

a) recursos orçamentários federais;

b) recursos do salário-educação (valor total);

c) novas fontes de recursos, já estabelecidas:

— incentivos fiscais para Educação;

— participação nos incentivos fiscais do Nordeste e Amazônia; turismo; pesca; reflorestamento;

— participação no Fundo Especial da Loteria Federal;

d) recursos externos, para redistribuição a outros órgãos;

e) doações de pessoas físicas e jurídicas; outras fontes

de recursos.

4. Financiamento de bolsas.

O esquema previsto visa à maior participação direta da comunidade e dos alunos de mais alta renda familiar no financiamento do ensino superior, de modo a liberar *recursos para criar um sistema global de financiamento capaz de assegurar, progressivamente, que nenhum candidato ao ensino superior, notadamente em carreiras onde haja deficits, seja delas afastado, por falta de recursos pessoais.*

O critério básico é de que quaisquer recursos captados de entidades oficiais e privadas, e de alunos de renda familiar mais alta, sejam necessariamente destinados a financiar gratuidade para alunos de renda mais baixa().*

Esquemas sugeridos:

a) o sistema seria introduzido gradualmente; pode-se estabelecer, de início, que para os alunos já admitidos a cursos universitários prevaleça a situação atual, não se alterando as condições em que se acham;

b) *os alunos novos*, a partir de 1969, seriam considerados em três categorias, conforme o nível de renda familiar, computado em múltiplos do salário-mínimo; assim, os alunos considerados de renda muito alta (digamos, com renda familiar mensal acima de 35 vezes o maior salário-mínimo nacional) pagariam sua anuidade, calculada para cobrir as despesas de administração e manutenção; os de renda alta (digamos: entre 15 e 35 vezes o maior salário-mínimo) teriam sua anuidade, e, em certos casos, até mesmo sua manutenção, financiadas a longo prazo (até 15 anos), com início de repagamento dois anos após a conclusão do curso; os alunos de média e baixa renda (abaixo de 15 salários-mínimos mensais), teriam não apenas gratuidade de ensino como, em certo número de casos, bolsas de manutenção;

c) o custeio das bolsas também poderá ser realizado através de empresas físicas ou jurídicas.

(*) É importante assinalar que tais recursos *constituem uma fonte adicional de recursos para expansão do sistema*, que assim poderá crescer mais rapidamente. Não se destinam eles a substituir os recursos públicos, que por sua vez serão aumentados, segundo a política do atual Governo.

CONCLUSÃO

Todos os documentos nos quais o grupo consubstanciou os resultados de suas atividades revelam a preocupação fundamental, já enfatizada, de propor medidas concretas que possam oferecer, de imediato, soluções objetivas aos problemas mais urgentes do ensino superior brasileiro.

Com isto, entretanto, o grupo não se arroga a pretensão de ter resolvido em trinta dias a complexa problemática da universidade brasileira, nem tão pouco reivindica para si a originalidade das soluções propostas. Ao contrário, foi sua preocupação constante recorrer ao vasto ideário já elaborado em torno do tema e objetivá-lo em instrumentos eficazes de ação. Assim, tem a consciência de haver enfrentado os pontos críticos do sistema universitário e confia ter apresentado à educação superior do Brasil uma contribuição válida para superar a situação de crise que atravessa.

Com este esforço, entende o grupo ter propiciado as condições e os meios a partir dos quais caberá, àqueles aos quais este trabalho se destina, tornar efetiva a reforma mais adequada às exigências do desenvolvimento do País.

A criação do grupo gerou uma dupla responsabilidade: a do próprio grupo em corresponder à confiança nele depositada pelo Senhor Presidente da República, e em colocar-se à altura de sua missão e da expectativa de toda a sociedade brasileira; a responsabilidade do próprio Governo, perante a Nação, de honrar o compromisso que assumiu, concretizando as medidas que forem julgadas válidas para a solução da crise.

TAHSO DUTRA

JOÃO LIRA FILHO

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

ANTÓNIO MOREIRA COUCEIRO

VALNIR CHAGAS

ROQUE S. MACIEL DE BARROS

NEWTON L. BUARQUE SUCUPIRA

Pe. FERNANDO B. DE ÁVILA

FERNANDO R. DO VAL

LEON PERES

**II ANTEPROJETO DE LEI (GERAL) SOBRE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DO ENSINO SUPERIOR**

ANTEPROJETO DE LEI

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — o ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo em ambos os casos revestir as seguintes características:

- a) unidade de património e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;
- d) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, como autarquias de regime especial ou fundações e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos pré-fixados, a sua criação não corresponda, à vista de estudos periodicamente renovados, às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7.º — o reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo conselho de educação competente em cada caso.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma do artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-leis n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 10 — Os estabelecimentos isolados da mesma ou de localidades próximas, que não preencham todas as condições do art. 2.º, poderão congregarem-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 11 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- n — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- m — O reitor de universidade particular será escolhido na forma do respectivo estatuto.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino e, quando particular, de acordo com os seus estatutos e regimentos.

5 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma deste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de nove (9) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores;
- c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura.

S 2.º — Será de quatro (4) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de dois (2) mandatos consecutivos.

Art. 12 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 13 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 14 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de cinco anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluri-curricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 15 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profes-

sionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo geral, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, que terá as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

§ 1.º — Paralelamente ao primeiro ciclo geral, serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — o primeiro ciclo geral e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos especialmente criados para esse fim.

§ 3.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração e vice-versa.

Art. 16 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos neles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único — Excepcionalmente, os diplomas de pós-graduação poderão ser obtidos pelo exame dos títulos e trabalhos didáticos, científicos e profissionais dos candidatos interessados, realizado por comissões de especialistas pertencentes a instituições credenciadas para as respectivas áreas de estudo.

Art. 17 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos Isolados.

Art. 18 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma deste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 19 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — No período que separe dois anos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 20 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 21 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas e atividades gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 22 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 23 — Entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pes-

quisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 24 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — os atuais cargos de professor catedrático equiparam-se, para todos os efeitos, aos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 25 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 26 — O regime de dedicação exclusiva, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial àquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 27 — As universidades e os estabelecimentos isolados deverão facilitar e incentivar o aperfeiçoamento de seu pessoal docente, por meio de frequência a cursos e estágios por eles promovidos ou realizados em outras instituições, em função de critérios estabelecidos, solidariamente, pelo Conselho Federal de Educação e pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 28 — A incidência da legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, prevalecerá com a observância dos princípios e normas que lhe sejam pertinentes, em especial das seguintes peculiaridades:

- I — Não se aplicam aos servidores das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior as normas relativas ao serviço público.
- II — A aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino.
- III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, Independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de previdência social, se estes não forem integrais.
- IV — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Art. 29 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em quaisquer comissões que sejam neles instituídas para o estudo de problemas específicos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação da administração, dos professores e dos alunos no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil poderá alcançar um quinto (1/5) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 30 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 31 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhora das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e esportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e dos desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 32 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata este artigo poderão ser remunerados.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 33 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que toda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento da escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá obrigatoriamente uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acordo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 34 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou do próprio Estatuto, nomeando um reitor *pro tempore*.

Art. 36 — Nas universidades e nos estabelecimento isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 37 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 38 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação, dos quais trata esta lei, dependerão, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho que dependa de sua homologação.

CAPITULO V

Disposições Transitórias

Art. 40 — As atuais universidades rurais mantidas pela União deverão reorganizar-se de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único — Na primeira das hipóteses previstas neste artigo, à Universidade Rural que se reorganize serão incorporados os estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Art. 41 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

Art. 42 — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 21 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 43 — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 36 e os artigos de números 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

Art. 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III. ANTEPROJETOS DE LEIS ESPECIAIS

- III.1 — Modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal.
- III.2 — Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- III.3 — Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação.
- III.4 — Dispõe sobre instituição de um adicional sobre o imposto de renda a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional.
- III.5 — Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal.

III. 1 — ANTEPROJETO DE LEI

Modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a* seguinte lei:

Art. 1.º — À legislação relativa ao magistério do ensino superior federal incorporam-se os princípios, as normas e as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — ocupantes dos cargos das classes do magistério superior;
- II — professores contratados; e
- III — auxiliares de ensino.

Art. 3.º Os cargos de ensino superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor;
- II — Professor-Ad junto;
- III — Professor-Assistente.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos de conhecimentos os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.

Parágrafo único. A distribuição do pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos, na forma do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais dominantes de seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior no campo de estudos para o qual fôr admitido.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento, sem o que seu contrato não poderá ser outra vez renovado.

Art. 7.º — O cargo de Professor-Assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a pós-graduados e realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Parágrafo único. — O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de Professor-Assistente o título de mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O cargo de Professor-Adjunto será provido mediante concurso de títulos a que poderão concorrer os Professôres-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso de pós-graduação credenciado.

Art. 9.º — O Professor-assistente que obtiver o título de doutor em curso de pós-graduação credenciado será automaticamente equiparado à condição de Professor-Adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que novo cargo se vague ou seja criado.

Parágrafo único. O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de Professor-Adjunto.

Art. 10 — O provimento de cargo de Professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer Professores-Adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado competente.

Parágrafo único. As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo o valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, aos ocupantes dos cargos de magistério.

Art. 12 — Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos das classes do magistério superior será feita pelos colegiados superiores das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 13 — Paralelamente à carreira estabelecida por esta lei, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de magistério pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação.

§ 1.º — Os professores contratados pelo regime das leis do trabalho terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargos de carreira do magistério nos planos didático, científico e administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados no regime do artigo, nos termos desta lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas por ato do Reitor, nas universidades, e do Ministro da Educação e Cultura para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente **de nível** superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 12 horas semanais;
- b) tempo de 22 horas semanais,-
- c) dedicação exclusiva.

Art. 17 — As bases para o cálculo dos vencimentos ou salários dos docentes vinculados ao regime de trabalho de 22 horas semanais e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes **b e c**, referidos no artigo anterior, incorpora-se à aposentadoria à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades culturais que, sem caráter de emprego e desde que compatíveis com os interesses da instituição, se destinem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos.

Art. 19 — Haverá em cada universidade uma Comissão permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo docente.

Parágrafo único — A Comissão competirá:

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) receber e examinar periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Os Reitores e os Diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurada aos colegiados das unidades universitárias e dos estabelecimentos Isolados a competência exclusiva para aplicação de sanções a professores.

Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, de 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 63 e 66 a 76 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III.2 — ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Pica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e foro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudos, podendo adotar as medidas e realizar as operações que a isso se façam indicadas.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo de financiamento dos programas e projetos e o regime de bolsas de estudos.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário atribuíveis à União;
- b) financiar outros programas e projetos de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;
- c) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudos e bolsas de manutenção;
- d) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer sua regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários;
- b) recursos provenientes do salário educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário;
- c) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- d) doações e legados;
- e) recursos de outras fontes.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere a letra *b* deste artigo passam a ser integralmente administrados pelo FNDE, e serão transferidos, em seu valor global, a conta bancária a ser aberta no Banco do Brasil S.A.

Art. 5.º — O património do FNDE será constituído de bens que lhe serão transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços, bem como da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e seus recursos.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$

.....) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo que, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, ou de seu representante, será constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Ministério da Fazenda, Conselho Federal de Educação, dos estudantes e do empresariado nacional.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho deliberativo, executará as resoluções e a política do órgão colegiado, cabendo-

-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe for estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso m, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bolsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

§ 2.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III.3 — ANTEPROJETO DE LEI

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado as pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar (2%) dois por cento do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do imposto discriminará, quando fôr o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere o artigo.

S 2.o — o órgão arrecadador apropriará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa deverá ser atendido.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma do art. 34 da Lei n.o 3.995, de 14 de dezembro de 1961, artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 7.º, alínea b, da Lei n.o 5.174, de 22 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

9 1.º — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) .

§ 2.º — Compete aos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE, BNH e SUDAM-BASA1 a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, na qualidade de agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) .

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, pelos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e pelo artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão reservadas importâncias iguais a (5%) cinco por cento para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e para treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

Art. 4.º — O disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 3.º da Lei n.º 3.820, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

III.4 — ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre instituição de um adicional sobre o imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Imposto de Renda a que se referem os arts. 18 e seus § § 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; arts. 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; artigo 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962 e artigo 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de dez por cento destinado ao financiamento da pesquisa fundamental e aplicada.

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições credenciadas pelo Conselho.

Parágrafo único — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto no artigo 1.º desta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil S/A. à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III. 5 — ANTEPROJETO DE LEI

Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".
- n — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Económicas Federais".
- III — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".
- IV — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos".
- V — 20% destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º - O Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Económicas Federais será aplicado sob supervisão e

gerência do Conselho Superior das referidas Caixas, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Económicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Económicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O Fundo Especial de Manutenção e Investimentos será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Económicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — Vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6.º — O Conselho Superior das Caixas Económicas Federais exercerá permanente fiscalização, de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III, de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

IV ANTEPROJETOS DE DECRETOS

- IV.1 — Institui Centros Regionais de Pós-Graduação.
- IV.2 — Aprova programa de incentivo à implantação do regime de dedicação exclusiva para o magistério superior.
- IV.3 — Estabelece critérios para expansão do ensino superior.
- IV.4 — Exclui de plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.
- IV.5 — Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.
- IV.6 — Manda constituir Comissões de Especialistas para o estudo de diversas questões de ensino e educação.
- IV.7 — Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.

IV.1 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Institui Centros Regionais de Pós-Graduação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

considerando que a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a criação de cursos de pós-graduação (art. 69, letra b), os quais já foram definidos pelo Conselho Federal de Educação, *ex vi* do art. 25 da Lei n.º 4.881-A, de dezembro de 1965;

considerando a importância fundamental da pós-graduação para a pesquisa científica, para a formação dos professores de ensino superior e de tecnólogos de alto padrão;

considerando a necessidade de se promover a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação e que as universidades nacionais, na conjuntura atual, não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes que lhes permitam criar tais cursos, nos diferentes campos de conhecimentos, ao nível correspondente à natureza e aos objetivos da pós-graduação;

considerando a necessidade de se oferecerem adequadas condições de trabalho ao cientista brasileiro e de se estimular o retorno dos que se encontram no estrangeiro;

considerando ainda que a existência de cursos de pós-graduação é matéria de interesse nacional, tendo em vista a expansão e o aprimoramento do ensino superior e a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica,

DECRETA:

Art. 1.º — Serão criados, mediante convênio com Universidades ou instituições de nível equivalente, Centros Regionais de Pós-Graduação tendo os seguintes objetivos:

- a) formar professorado competente para atender à expansão do ensino superior assegurando, ao mesmo tempo, a elevação dos atuais níveis de qualidade;
- b) estimular o desenvolvimento da pesquisa científica, por meio da preparação adequada de pesquisadores;

- c) proporcionar o treinamento eficaz de técnicos de alto padrão para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional;
- d) criar condições favoráveis ao trabalho científico de modo a estimular a fixação dos cientistas brasileiros no país e incentivar o retorno dos que se encontram no estrangeiro.

Art. 2.º — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, além de suas atuais funções, compete adotar as providências para que sejam criados os Centros Regionais de Pós-Graduação na forma definida neste Decreto.

Art. 3.º — A instalação de Centro em determinada instituição corresponderá àquelas áreas de conhecimentos que tenham atingido grau de desenvolvimento compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação.

§ 1.º — Para atender a esse critério, o Conselho Nacional de Pesquisas procederá ao levantamento das instituições que ofereçam condições adequadas à criação de Centros nos diferentes campos de conhecimentos.

§ 2.º — Na criação dos centros, serão escolhidos prioritariamente os setores vinculados à expansão do ensino superior e ao desenvolvimento nacional em seus diferentes aspectos.

§ 3.º — A implantação dos Centros far-se-á com rigorosa observância dos princípios de não duplicação e plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade.

§ 4.º — Instalados os Centros, far-se-á a previsão do número de pós-graduados necessários, no prazo de cinco (5) anos e nas diversas áreas, à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino superior.

Art. 4.^a — A pós-graduação de que trata este Decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado na forma definida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação do presente Decreto, o Conselho Federal de Educação baixará as normas de aprovação dos cursos de pós-graduação.

§ 2.º — Somente os cursos de pós-graduação que sejam devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação poderão receber financiamento dos órgãos governamentais.

Art. 5.º — No processo de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, o Conselho Nacional de Pesquisas se articulará principalmente com o Conselho Federal de Educação, a Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal para o Ensino Superior (CAPES) e o Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC).

Art. 6.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão assumir o compromisso de assegurar o aproveitamento dos candidatos que enviarem aos Centros de Pós-Graduação e que nestes venham a obter os graus de Mestre e Doutor.

Parágrafo único — As universidades estimularão seus professores adjuntos e assistentes, que não possuem os graus de Mestre e Doutor, a que os obtenham nos Centros de Pós-Graduação credenciados na forma deste Decreto, nas áreas relacionadas com suas atividades docentes.

Art. 7.º — A concessão de bolsas para o mestrado e doutorado no estrangeiro deverá limitar-se, preferentemente, às áreas não atendidas pelos Centros de Pós-Graduação nacionais.

Art. 8.º — Além dos cursos de mestrado e doutorado, os Centros Regionais de Pós-Graduação promoverão cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores de ensino superior e técnicos no exercício de suas profissões.

Art. 9.º — O Conselho Nacional de Pesquisas, a fim de executar a política nacional de pós-graduação prevista neste Decreto, ampliará o âmbito de sua atuação de modo a compreender as Ciências Humanas, a Educação e outros domínios do conhecimento .

Art. 10 — O funcionamento dos Centros Regionais de Pós-Graduação será assegurado pelos recursos financeiros provenientes do Conselho Nacional de Pesquisas, Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal para o Ensino Superior, Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e outros órgãos, bem como das respectivas universidades dentro de programas integrados.

Parágrafo único — Nos convênios firmados para a criação dos Centros de Pós-Graduação, será fixado o percentual que deverá ser atribuído pela instituição ao financiamento do Centro nela instalado.

IV.2 —

DE DECRETO

Aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Picam aprovadas as bases do Programa de Implantação do Regime de Dedicação Exclusiva para as carreiras do magistério superior federal, consoante estabelecido no presente decreto.

Art. 2.º — Constituem objetivos do Programa na primeira etapa:

- a) permitir a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) permitir a concessão de gratificação a quatro mil e quinhentos (4.500) docentes para regime de 22 horas semanais;
- c) permitir a concessão de gratificação para regime de dedicação exclusiva a três mil (3.000) docentes.

Parágrafo único — As metas indicadas neste artigo serão revistas para aplicação no ano letivo de 1969.

Art. 3.º — Para fins de execução do Programa, o regime de trabalho do magistério superior federal passa a ser assim considerado:

- I — regime de 12 horas semanais efetivas de trabalho;
- II — regime de 22 horas semanais de trabalho efetivo em turno completo;
- III — regime de dedicação exclusiva, em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada, em órgão público ou privado.

Parágrafo único — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 430% (quatrocentos e trinta por cento) do regime de 12 horas semanais, enquanto o regime de 22 horas semanais será remunerado com 200% (duzentos por cento) do vencimento básico correspondente ao regime de 12 horas semanais.

Art. 4.º — Pica criada, junto ao Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Coordenadora do programa, destinada a:

- a) estabelecer critérios para a implantação do programa;
 - b) analisar planos específicos propostos pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados;
- O propor a entrega dos recursos correspondentes aos planos aprovados.

§ 1.º — A Comissão será inicialmente integrada por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e do Conselho Federal de Educação.

Art. 5.º — No estabelecimento dos critérios para a implantação do programa, inclusive o fornecimento de recursos, a Comissão Coordenadora levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a qualidade do ensino e da pesquisa em Universidade ou estabelecimento isolado;
- b) a natureza e a prioridade dos cursos a serem atendidos, segundo os critérios aprovados para a expansão do ensino superior;
- c) a carência imediata de vagas na área de formação considerada.

Art. 6.º — Haverá em cada universidade uma Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva, sempre com representação do corpo discente e do órgão financiador do programa.

Parágrafo único — A essa Comissão competirá:

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciem no regime de dedicação exclusiva;
- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) receber e examinar periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 7.º — Com o objetivo de fazer face, no corrente exercício, aos encargos com o programa de que trata este decreto, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda, adotará providências para a abertura de crédito suplementar, no montante de até NCr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 19 de março de 1964.

Parágrafo único — A entrega de recursos às universidades federais ou aos estabelecimentos isolados de ensino superior ficará condicionada à apresentação de programa específico, com a necessária fundamentação e dentro dos critérios estabelecidos na forma do artigo 5.º

Art. 8.º — A Comissão Coordenadora providenciará imediatamente, junto às universidades e aos estabelecimentos isolados, início da execução do programa em 1968 e até o final do corrente exercício apresentará programação minuciosa para o ano de 1969.

Art. 9.º — As demais universidades e estabelecimentos isolados poderão habilitar-se à participação no programa previsto neste decreto.

Art. 10 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV.3 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Estabelece critérios para a expansão do ensino superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — No exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades, do funcionamento e de reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como de financiamentos de programas e projetos das instituições existentes ou a serem criadas, serão observados, conforme o caso, os seguintes critérios, além de outros legalmente estabelecidos:

- I — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para as profissões já suficientemente atendidas, exceto nos casos em que a iniciativa apresenta um alto padrão que venha contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa no setor abrangido.
- II — Na hipótese de profissões suficientemente atendidas, poder-se-á determinar a transformação de unidades relativas àquele setor em escolas destinadas à formação de profissionais dos quais existe *deficit*.
- m — Tendo em vista a importância de que a autorização para funcionamento de novas unidades fique condicionada não só à comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira, deverá o Conselho Federal de Educação, para esse efeito, ser assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

IV — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

- a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade;
- b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;
- c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Art. 2.º — No tocante à construção de cidades universitárias ("campus"), será obedecida a seguinte orientação:

- I — Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias.
- II — Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu "campus" prioritariamente, e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico.
- m — Para efeito de concessão do financiamento dos projetos será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do "campus", liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do "campus".
- IV — Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional de medicina poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos. Aos Hospitais de Clínicas Já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Art. 3.º — As Universidades Rurais existentes serão reorganizadas tendo em vista o disposto no art. ... da Lei n.º .../68.

Art. 4.º — Para efeito do que dispõe o art. 60 da Lei n.º ... (reconhecimento periódico), proceder-se-á ao levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes. com vistas principalmente aos seguintes aspectos:

- a) existência de cursos para os quais não haja demanda de vagas, por excesso de escola da mesma carreira na região;
- b) existência de cursos de baixo padrão qualitativo;
- c) porte excessivamente reduzido de unidade sem condições de atender aos requisitos mínimos de eficiência.

IV.4 - - ANTEPROJETO DE DECRETO

Exclui de plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura nos exercícios de 1969 e 1970.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV.5 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item n, da Constituição do Brasil, e considerando o caráter supletivo do sistema federal de ensino e que à União compete prestar assistência financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme está estabelecido no art. 169 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1.º — A assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, nos graus médio e primário, está condicionada a uma contrapartida, de igual valor, por parte dos respectivos Governos.

Art. 2.º — Para efeito de recebimento da assistência financeira de que trata o artigo 1.º, será necessário que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, após aprovados os programas específicos, autorizem o Banco do Brasil S. A. a debitar nas respectivas contas (art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), uma quantia igual à que corresponder à assistência financeira da União, que lhes fôr comunicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 94 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3.º — A parcela debitada na forma do artigo anterior será simultaneamente creditada em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4.º — A entrega de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos sistemas de ensino médio e primário, será sempre acompanhada da respectiva contrapartida recebida dos respectivos Governos, na forma do art. 3.º.

Art. 5.º — Para o fim do disposto no artigo anterior, os Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios confirmarão perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as autorizações concedidas ao Banco do Brasil S.A. na conformidade do estabelecido no **art. 2.º**

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968; 147º da Independência e 80.º da República.

IV.6 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Manda constituir Comissões de Especialistas para o estudo de diversas questões de ensino e educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — O Ministério da Educação constituirá comissões de especialistas para, em prazo por êle fixado, realizar as seguintes tarefas:

- a) promover entendimentos entre escolas profissionais de nível superior, dedicadas à mesma área de formação, que funcionem na mesma cidade e, sempre que possível, na mesma região, para que procurem especializar-se em um setor determinado, de forma a elevar o nível do ensino e da pesquisa e a melhor aproveitar os recursos materiais e humanos, podendo, para a efetivação dessa medida, tratar da redistribuição de docentes e alunos pelas diferentes áreas em que se especializarem as escolas;
- b) estabelecer módulos adequados aos diferentes tipos de cursos profissionais superiores, que atendam, em cada caso, às necessidades reais de pessoal, equipamento e instalações, asseguradas a rentabilidade do investimento e a expansão do ensino;
- c) elaborar um programa de incentivo à escolha de profissões pouco procuradas, mas de grande importância social, de forma a acrescer o seu prestígio e a criar expectativas favoráveis em relação a elas;
- d) preparar projetos para a formação e aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico em setores de maior interesse para o desenvolvimento econômico do País, a fim de serem apresentados para obtenção de financiamento externo.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV.7 - - ANTEPROJETO DE DECRETO

Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º A entrega de recursos da União a universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, a partir do mês de abril de cada ano, ficará condicionada à prova, perante agência do Banco do Brasil S/A, de ter a instituição apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos do ano letivo vigente.

Art. 2.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ativará e manterá atualizados os serviços de estatísticas referentes ao setor educacional do País.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

V. RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Racionalização Administrativa e Mecanismos de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira

1. Principalmente no momento em que o Governo Federal se dispõe a aumentar substancialmente os recursos para expansão do ensino superior, é importante que as Universidades se empenhem em programas sistemáticos de racionalização administrativa. Só assim poderão ser realizados os objetivos colimados através de gestão eficiente e por menores custos.

2. Constituirá peça básica dessa política o estabelecimento, junto ao Reitor, da função de Superintendente (em substituição aos atuais Secretários-Gerais) a ser exercida por técnico de alto nível, com a responsabilidade das atribuições de planejamento, orçamento, reforma administrativa e administração financeira, sob a orientação do Reitor.

3. Outras medidas:

a) levar em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das Universidades, o esforço realizado no sentido da racionalização administrativa e do fortalecimento de mecanismos de planejamento, orçamento e administração financeira (inclusive auditoria);

b) promover programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento (através, por exemplo, do Centro de Treinamento do IPEA), para qualificar pessoal técnico das Universidades: cursos de orçamento-programa, planejamento geral, planejamento educacional, etc.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Restauração das Comissões de Especialistas para Desenvolver uma Política de Cooperação Intelectual e Técnica

Considerando-se a necessidade de prover o Ministério da Educação, na área do ensino superior, de instrumentos adequados que lhe permitam desenvolver uma política de cooperação intelectual e técnica e não apenas mero controle burocrático das instituições de ensino, recomendamos a restauração das Comissões de Especialistas propostas pela Indicação n.º 10/65, do CFE e transformada na Portaria Ministerial n.º 187/65.

Estas Comissões exerceram eficiente trabalho de assessoria técnica em relação ao Conselho Federal de Educação, à Diretoria do Ensino Superior e aos próprios estabelecimentos de ensino. Durante seu funcionamento as Comissões contribuíram para imprimir à ação da Diretoria do Ensino Superior um sentido menos formalista e cartorial e mais técnico e criador, oferecendo meios idóneos de avaliação, inspeção e assistência aos diferentes tipos de escolas. Os auxílios financeiros aos estabelecimentos eram concedidos pela Diretoria do Ensino Superior com base na apresentação de projetos e programas que obtivessem parecer favorável da respectiva Comissão. No momento em que se pretende implantar uma reforma em profundidade do Ensino Superior a presença destas Comissões de Especialistas se faz imprescindível como instrumento de assessoria técnica.

Recomenda-se uma revisão da Portaria para ajustá-la às transformações ocorridas com a reforma de estruturas das Universidades Federais, à Reforma Administrativa do Ministério e às que decorrem dos estudos do Grupo de Trabalho.

Conviria que, em face do desdobramento da Faculdade de Filosofia nas Universidades, as Comissões fossem organizadas em termos de áreas e não mais de escolas ou faculdades, pelo menos quanto às áreas básicas. Por outro lado, no caso de universidades, as Comissões se articulariam com as unidades em função do con-

texto universitário. Finalmente, estas Comissões trabalhariam em estreita ligação com o Conselho Federal de Educação para prestar-lhe assessoramento principalmente no que se refere à política de expansão do ensino superior, fornecendo-lhe dados relativos às condições de cada campo e ao mercado de trabalho correspondente, bem como promovendo as verificações prévias de escolas para efeitos de autorização e reconhecimento.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Aprimoramento do Mecanismo de Funcionamento do Conselho Federal de Educação

Considerando o papel e a relevância das funções do Conselho Federal de Educação para todo o sistema do ensino nacional;

considerando a necessidade de uma ação contínua desse órgão para atender aos problemas urgentes que decorrem das atividades educacionais,

Recomenda-se que o referido Conselho estude um mecanismo de funcionamento que lhe permita exercer as suas tarefas sem quebra de continuidade.

RECOMENDAÇÃO N.º 4

Cooperação do Empresariado Nacional para a Integração da Universidade com os Programas de Desenvolvimento

Tendo em vista a necessidade de maior integração entre a Universidade e os programas de desenvolvimento, recomenda-se a aprovação das sugestões formuladas através da Confederação Nacional da Indústria, para efeito das seguintes principais formas de cooperação a ser prestada pelo empresariado nacional:

- I — Cooperar em programas de pesquisas científicas e tecnológicas das Universidades.
- II — Promover o estágio de estudantes em empresas, tendo em conta:
 - a) melhor proveito da capacidade de absorção de estagiários por parte da indústria brasileira;
 - b) mais completo aproveitamento do estágio por parte dos universitários.
- III — Colaborar em pesquisas de mão-de-obra, com o objetivo de:
 - a) acompanhar a evolução da demanda de pessoal de nível superior;
 - b) informar às Universidades das modificações ocorridas e da tendência a curto e a longo prazo;
 - c) servir de elo de ligação entre a demanda (por parte da indústria) e a oferta (por parte das Universidades).
- IV — Promover cooperação financeira de empresas com Universidades para manutenção ou ampliação de cursos de interesses das mesmas empresas.
- V — Promover a realização de cursos em forma cooperativa, em que parte venha a ser realizada na Universidade e parte nas empresas.
- VI — Mediante entendimento, utilizar ou empenhar-se em que empresas utilizem, como consultores, membros do corpo

docente de Universidades, em que nestas trabalhem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

- VII — Empenhar-se em que empresas utilizem serviços de laboratórios e equipes universitárias em análises e ensaios de qualidade, de matérias-primas e de produtos, assim como verificação de especificação e emissões de certificados nos casos indicados.

Para consecução do elenco de medidas e atividades sugeridas neste documento, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA propõe a criação de um Centro de Integração Universidade-Indústria, de caráter permanente e que terá a seu cargo a coordenação das referidas medidas e de outras que venham a contribuir para o aperfeiçoamento da citada integração.

Esse Centro deverá, de preferência, estar localizado no "campus" de cada Universidade, e dele participarão representantes da indústria e da direção universitária.

A instalação e o custeio do Centro serão objeto de convênio entre a CNI ou as Federações de Indústria e cada Universidade.

ANEXOS:

Decreto n.º 62.937/68, que dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para promover a Reforma Universitária

Decreto de 2/7/68, que designa os componentes do Grupo de Trabalho

DECRETO N.º 62.937 — DE 2 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho para promover a reforma universitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item I, da Constituição.

considerando que a educação é problema de importância fundamental para o País, assim como instrumento de valorização da pessoa humana, como elemento essencial à criação de riquezas;

considerando que nas diretrizes setoriais para a educação, do Plano Estratégico de Desenvolvimento, estão expressos os princípios através dos quais se realizará a reforma universitária;

considerando que, encaminhada a reorganização administrativa do Ministério da Educação e Cultura, tornar-se-á possível utilizar uma estrutura ajustada às modernas exigências do trabalho, para a imediata formulação da nova política universitária, que o País reclama como imperativo de valorização da cultura superior e do desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas; e

considerando, ainda, que a solução do problema, do mais alto sentido para a ascensão social da comunidade brasileira, deve associar os esforços e a colaboração efetiva de educadores, cientistas, especialistas e estudantes, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído, no Ministério da Educação e Cultura, um grupo de trabalho, com 11 (onze) membros designados pelo Presidente da República, para estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País.

Parágrafo único — o Poder Executivo solicitará a uma das casas do Congresso Nacional a designação de representante, em caráter de missão cultural, para integrar o grupo de trabalho de que trata este artigo.

Art. 2.º — O grupo de trabalho a que se refere o artigo anterior será presidido pelo Ministro da Educação e Cultura e deverá convocar

a colaboração de educadores, cientistas, estudantes, especialistas em educação superior e representantes de outros setores governamentais, para a assistência técnica indispensável aos objetivos visados.

Art. 3.º — Os estudos e projetos deverão estar concluídos dentro de 30 (trinta) dias após a instalação do grupo de trabalho, cujos encargos constituirão matéria de alta prioridade e relevante interesse nacional.

Art. 4.º — Os funcionários públicos requisitados para prestar serviços aos membros do grupo de trabalho ficarão sujeitos ao regime de tempo integral.

Art. 5.º — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, os Ministros da Educação e Cultura, Planejamento e Coordenação Geral, Fazenda e Justiça, que representam os setores integrados da reforma universitária, promoverão, em conjunto e a curto prazo, a revisão dos projetos elaborados.

Art. 6.º — O Conselho Federal de Educação será ouvido nas matérias relacionadas com suas atribuições específicas.

Art. 7.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
LUÍS António da Gama e Silva
António Delfim Netto
Tarso Dutra
João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1968 ()

O Presidente da República resolve:

DESIGNAS:

O Professor António Moreira Couceiro. Padre Fernando Bastos de Ávila. Reitor João Lyra Filho. Doutor João Paulo dos Reis Velloso, Doutor Fernando Ribeiro do Vai, Professor Roque Spencer Maciel de Barros, Professor Newton Sucupira, Professor Valnir Chagas e os estudantes João Carlos Moreira Bessa e Paulo Bouças para, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, constituírem o grupo de trabalho criado pelo Decreto n.º 62.937. de 2 de julho de 1968, para promover a reforma universitária.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

(•) Posteriormente, foi designado para fazer parte do GT o Deputado Haroldo Leon Perez.